



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES da Presidência do Conselho de Ministros

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: ECONOMIA e POLÍTICA  
GERAL

Para parecer até, 02/07/2007

29/06/2007

20 JUN. 2007

Presidente,

Exmo. Senhor.  
Chefe do Gabinete do Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que define o modelo de governação do  
Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007 - 2013 e dos  
respectivos Programas Operacionais

DL 432/2007

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer urgente até ao dia 30 de Junho de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>2122</u>	Proc. Nº <u>08.06</u>
Data: <u>07/06/2007</u>	Nº <u>208/III</u>

O Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), que define as orientações fundamentais para a utilização nacional dos Fundos Comunitários com carácter estrutural no período 2007-2013 e para a estruturação dos Programas Operacionais Temáticos e Regionais, assume como grande desígnio a qualificação dos portugueses e das portuguesas, valorizando o conhecimento, a ciência, a tecnologia e a inovação, bem como a promoção de níveis elevados e sustentados de desenvolvimento económico e sócio-cultural e de qualificação territorial, num quadro de valorização da igualdade de oportunidades e, bem assim, do aumento da eficiência e qualidade das instituições públicas.

A prossecução deste desígnio, que consubstancia a ambição de promover um novo modelo de crescimento baseado na inovação e no conhecimento, é assegurada pela definição clara de prioridades estratégicas e de princípios estruturantes.

Foram estabelecidas no QREN cinco prioridades estratégicas (devendo salientar-se que a respectiva aplicação pelos PO Regionais toma em consideração a situação, potencialidades e desafios específicos das regiões, as estratégias regionais de desenvolvimento e, no que respeita às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as orientações políticas dos Governos Regionais):

- a)* Promover a qualificação dos portugueses e das portuguesas, desenvolvendo e estimulando o conhecimento, a ciência, a tecnologia, a inovação, a educação e a cultura como principal garantia do desenvolvimento do País e do aumento da sua competitividade;
- b)* Promover o crescimento sustentado através, especialmente, dos objectivos do aumento da competitividade dos territórios e das empresas, da redução dos custos públicos de contexto, incluindo os da administração da justiça, da qualificação do emprego e da melhoria da produtividade e da atracção e estímulo ao investimento empresarial qualificante;

- c)* Garantir a coesão social actuando, em particular, nos objectivos do aumento do emprego e do reforço da empregabilidade e do empreendedorismo, da melhoria da qualificação escolar e profissional, do estímulo às dinâmicas culturais, e assegurando a inclusão social, nomeadamente desenvolvendo o carácter inclusivo do mercado de trabalho, promovendo a igualdade de oportunidades para todos e a igualdade de género, bem como práticas de cidadania inclusiva, reabilitação e reinserção social, conciliação entre a vida profissional, familiar e pessoal e a valorização da saúde como factor de produtividade e medida de inclusão social;
- d)* Assegurar a qualificação do território e das cidades traduzida, em especial, nos objectivos de assegurar ganhos ambientais, promover um melhor ordenamento do território, estimular a descentralização regional da actividade científica e tecnológica, prevenir riscos naturais e tecnológicos e, ainda, melhorar a conectividade do território e consolidar o reforço do sistema urbano, tendo presente a redução das assimetrias regionais de desenvolvimento;
- e)* Aumentar a eficiência da governação privilegiando, através de intervenções transversais nos Programas Operacionais relevantes, os objectivos de modernizar as instituições públicas e a eficiência e qualidade dos grandes sistemas sociais e colectivos, com reforço da sociedade civil e melhoria da regulação.

Os princípios orientadores do QREN e dos Programas Operacionais são os seguintes:

- a)* A concentração das intervenções, dos recursos e das tipologias de acção, especialmente prosseguida através da consagração de um número reduzido de Programas Operacionais Temáticos e de uma estruturação temática dos Programas Operacionais Regionais do Continente (que propiciam o estabelecimento de sinergias e complementaridades entre instrumentos de política pública) e, bem assim, de lógicas de atribuição de recursos e de priorização de domínios de actuação directamente associadas às prioridades estratégicas a prosseguir;

- b)* A selectividade e focalização dos investimentos e acções de desenvolvimento, a concretizar pela utilização de critérios rigorosos de selecção e de hierarquização de candidaturas que efectivamente contribuam para a prossecução da estratégia de desenvolvimento adoptada;
- c)* A viabilidade económica e a sustentabilidade financeira das actuações dirigidas à satisfação do interesse público, através da consideração dos respectivos efeitos sobre a despesa pública actual e futura;
- d)* A coesão e valorização territoriais que potenciem os factores de progresso económico, sócio-cultural e ambiental de cada região e as suas diversificadas potencialidades de desenvolvimento, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e regionalmente equilibrado do país;
- e)* A gestão e monitorização estratégica das intervenções, que garanta a prossecução eficiente e eficaz do desígnio e da orientação estratégica definidos e propicie condições para que a selecção de candidaturas aos Programas Operacionais tome em particular atenção os seus contributos para a prossecução das metas e prioridades estratégicas estabelecidas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma define o modelo de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (adiante designado QREN) e dos respectivos Programas Operacionais (adiante designados PO) e estabelece a estrutura orgânica relativa ao exercício das funções de monitorização, auditoria e controlo, certificação, gestão, aconselhamento estratégico, acompanhamento e avaliação, nos termos dos Regulamentos Comunitários relevantes, designadamente o Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho de 2006.
2. O disposto no presente diploma é aplicável subsidiariamente aos Programas Operacionais de Cooperação Territorial Europeia, tendo em conta a prevalência do princípio de acordo entre os Estados-Membros que os integram e a Comissão Europeia.

Artigo 2.º

Governação do QREN e dos PO e respectivas Articulações

1. A governação do QREN e dos PO é exercida:
  - a) Ao nível governamental, através da coordenação ministerial e da direcção política;
  - b) Ao nível técnico, através da coordenação e monitorização estratégica, da coordenação e monitorização operacional e financeira, da auditoria e controlo, da certificação, da gestão, do aconselhamento estratégico, do acompanhamento e da avaliação.
2. A coordenação, monitorização e gestão do QREN e dos PO são articuladas nos seguintes moldes:

- a) Articulação entre as operações co-financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (adiante designado FEDER), pelo Fundo de Coesão (adiante designado FC) e pelo Fundo Social Europeu (adiante designado FSE) e as apoiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (adiante designado FEADER) e pelo Fundo Europeu para a Pesca (adiante designado FEP);
- b) Articulação do exercício das competências e responsabilidades atribuídas aos Órgãos de Monitorização, de Certificação, de Auditoria, de Gestão, de Aconselhamento Estratégico e de Acompanhamento dos PO;
- c) Articulação com as entidades responsáveis pela Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável (ENDS), Plano Nacional de Acção para o Crescimento e Emprego (Estratégia de Lisboa), Plano Nacional de Emprego (PNE), Iniciativa Novas Oportunidades, Programa de Reorganização da Administração Central do Estado (PRACE), Plano Nacional de Acção para a Inclusão, Plano Nacional para a Igualdade (PNI), Plano Nacional para a Integração das Pessoas com Deficiências ou Incapacidade, Plano Tecnológico, Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa (SIMPLEX) e Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT).

### Artigo 3.º

#### Princípios Orientadores da Governação do QREN e dos PO

A governação do QREN e dos PO respeita os seguintes princípios orientadores:

- a) Consistência política, no sentido de que as operações apoiadas no período 2007-2013 deverão assegurar a concretização das prioridades e orientações governamentais, em prossecução da estratégia de desenvolvimento adoptada pelo QREN;

- b) Eficácia e profissionalização, implicando que a concretização das competências atribuídas aos diversos órgãos envolvidos e, especialmente, aos que detêm responsabilidades de gestão, são exercidas no respeito estrito pelas normas e regulamentos aplicáveis, observando as regras de eficiência que determinam a utilização mais racional e adequada dos recursos públicos e, bem assim, os valores éticos inerentes à qualidade do exercício de funções públicas, e privilegiam o contributo das operações apoiadas para a produção de resultados e de efeitos positivos relativamente às prioridades estratégicas do QREN;
- c) Simplificação que, atendendo à circunstância de que a governação de estratégias de desenvolvimento que pretendem actuar sobre fenómenos complexos é inevitavelmente influenciada por exigências procedimentais, é especialmente importante no que respeita ao relacionamento dos órgãos de gestão com os beneficiários (potenciais ou reais) das operações apoiadas; o princípio da simplicidade traduz-se assim na exigência de ponderação permanente da justificação efectiva dos requisitos processuais adoptados, designadamente no que respeita às exigências que acarretam para os candidatos a apoio financeiro e para os beneficiários das operações aprovadas e, conseqüentemente, a correcção das eventuais complexidades desnecessárias;
- d) Proporcionalidade que, sendo particularmente relevante no contexto dos instrumentos regulamentares e das normas processuais aplicáveis à gestão das operações que serão concretizadas pelos Programas Operacionais do QREN, determina que – no respeito pelo quadro jurídico nacional e comunitário – as exigências definidas sejam moduladas face à dimensão dos apoios financeiros concedidos.

## CAPÍTULO II

### GOVERNAÇÃO DO QUADRO DE REFERÊNCIA ESTRATÉGICO NACIONAL E DOS PROGRAMAS OPERACIONAIS

#### SECÇÃO I

##### Níveis e Órgãos de Governação

##### Artigo 4.º

##### Níveis de Governação

1. A estrutura orgânica responsável pela governação do QREN e dos PO compreende os seguintes níveis de actuação:
  - a)* Nível global do QREN;
  - b)* Nível de cada um dos Fundos Comunitários (FEDER, FC e FSE);
  - c)* Nível de cada um dos PO.
2. A gestão de cada um dos PO é dirigida pelos órgãos que integram o nível referido na alínea *a)* e coordenada e monitorizada pelos mencionados na alínea *b)*.
3. O aconselhamento estratégico, o acompanhamento e a participação dos municípios, dos parceiros económicos e sociais e das entidades institucionais pertinentes é exercido ao nível referido na alínea *c)*.

##### Artigo 5.º

##### Órgãos de Governação

1. Os órgãos de governação do QREN e dos PO especializam-se em razão das funções que exercem, de acordo com as seguintes categorias:
  - a)* Órgãos de direcção política;



- b)* Órgãos de coordenação técnica e de monitorização estratégica, operacional e financeira;
  - c)* Órgãos de auditoria e controlo;
  - d)* Órgãos de certificação;
  - e)* Órgãos de aconselhamento estratégico;
  - f)* Órgãos de gestão;
  - g)* Órgãos de acompanhamento.
2. O exercício das competências dos órgãos referidos no número anterior respeita as orientações definidas no Artigo 3.º

## SECÇÃO II

### Governança Global

#### Artigo 6.º

##### Coordenação Ministerial e Direcção Política do QREN

1. A coordenação ministerial e a direcção política do QREN compreende o exercício das seguintes competências:
- a)* Coordenação global do QREN e dos PO;
  - b)* Estabelecimento de orientações relativas à monitorização estratégica, operacional e financeira do QREN e dos PO;
  - c)* Apreciação e aprovação dos relatórios anuais de monitorização estratégica do QREN, referidos na alínea *b)* do n.º 1 do Artigo 8.º, e dos relatórios anuais de monitorização operacional e financeira, mencionados na alínea *i)* do n.º 1 do Artigo 7.º;
  - d)* Instituição de Centros de Racionalidade Temática, previstos no Artigo 9.º;

- e)* Estabelecimento de orientações gerais sobre a gestão dos PO, nomeadamente sob proposta da Comissão Técnica de Coordenação do QREN, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do Artigo 7.º, e sobre as respectivas articulações, de acordo com o referido no n.º 2 do Artigo 2.º;
  - f)* Apreciação dos relatórios referidos na alínea *d)* do n.º 1 do Artigo 8.º;
  - g)* Apreciação e aprovação do plano global de avaliação do QREN e dos PO referido na alínea *f)* do n.º 1 do Artigo 8.º;
  
  - h)* Apreciação dos relatórios de auditoria referidos na alínea *c)* do n.º 1 do
  - i)*
  - j)* Artigo 21.º;
  - k)* Apreciação e aprovação dos relatórios de aferição do cumprimento do princípio da adicionalidade previstos na alínea *c)* do n.º 1 do Artigo 7.º;
  - l)* Estabelecimento de orientações em matérias relevantes que envolvam interacções com a Comissão Europeia e demais órgãos e serviços comunitários;
  - l)* Apreciação das propostas de revisão e de reprogramação do QREN e dos PO referidas na alínea *j)* do n.º 5 do Artigo 40.º, sem prejuízo da competência, atribuída nesta matéria, à Comissão de Acompanhamento de cada PO;
  - m)* Informação, através do Ministro Coordenador, ao Conselho de Ministros sobre a prossecução das prioridades estratégicas do QREN e dos PO, bem como sobre a respectiva execução operacional e financeira.
2. A coordenação ministerial e a direcção política do QREN e dos PO incumbe à Comissão Ministerial de Coordenação do QREN.
3. A Comissão Ministerial de Coordenação do QREN é composta por:
- a)* Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, enquanto responsável pelo desenvolvimento regional, que coordena;

- b)* Ministro coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do PO Potencial Humano;
  - c)* Ministro coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do PO Factores de Competitividade;
  - d)* Ministro coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do PO Valorização Territorial;
  - e)* Ministro coordenador dos instrumentos de programação do desenvolvimento rural e das pescas;
  - f)* Ministro de Estado e das Finanças.
4. Serão chamados a participar nas reuniões da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN outros ministros relevantes em razão da matéria.
  5. Os representantes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira devem participar nas reuniões da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN sempre que esteja em causa matéria de interesse relevante que, pela sua natureza, possa ter implicações para as Regiões Autónomas.
  6. Podem ainda participar nas reuniões da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN o coordenador do Plano Tecnológico e o Presidente da Associação Nacional dos Municípios Portugueses.
  7. O Presidente da Comissão Técnica de Coordenação do QREN pode participar nas reuniões da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN.
  8. Os relatórios anuais de monitorização estratégica, operacional e financeira do QREN são, após aprovação pela Comissão Ministerial de Coordenação do QREN, remetidos à Assembleia da República, bem como ao Conselho Económico e Social.

#### Artigo 7.º

#### Coordenação Técnica do QREN

1. A coordenação técnica do QREN compreende o exercício das seguintes competências:

- a)* Articular o exercício das competências do Observatório do QREN, do IFDR, IP, do IGFSE, IP, e da IGF na promoção da eficácia e eficiência da execução dos PO;
- b)* Propor à Comissão Ministerial de Coordenação do QREN orientações gerais sobre a gestão dos PO e acompanhar a respectiva aplicação;
- c)* Analisar e submeter à apreciação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN os relatórios de aferição do cumprimento do princípio da adicionalidade;
- d)* Analisar e submeter à apreciação das Comissões Ministeriais de Coordenação dos PO pertinentes propostas de revisão e de reprogramação dos PO e do QREN;
- e)* Emitir orientações técnicas que apoiem o exercício correcto das funções das Autoridades de Gestão e acompanhar a respectiva aplicação, sem prejuízo das atribuições do IFDR, IP, IGFSE, IP e IGF;
- f)* Aprovar a estratégia global de comunicação do QREN e as orientações transversais para os restantes níveis de comunicação e promover e acompanhar a respectiva aplicação;
- g)* Assegurar a coerência e articulação funcional dos sistemas de informação no âmbito do QREN;
- h)* Assegurar a coerência e articulação funcional a que se refere o n.º 2 do Artigo 12.º.
- i)* Promover o cumprimento dos normativos comunitários, incluindo os que se referem às regras da concorrência, à contratação pública, à protecção e melhoria do ambiente, à promoção da igualdade de género e à protecção dos direitos dos consumidores;
- j)* Promover a articulação das acções e financiamentos e as necessárias sinergias entre os PO, bem como com as realizadas no âmbito dos instrumentos de programação

do FEADER e do FEP;

*l)* Elaborar e submeter à apreciação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN, através do respectivo Ministro coordenador, relatórios anuais de monitorização operacional e financeira do QREN;

*m)* Apoiar o funcionamento da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN.

2. A coordenação técnica do QREN incumbe à Comissão Técnica de Coordenação do QREN.

3. A Comissão Técnica de Coordenação do QREN é composta pelo Coordenador do Observatório do QREN, que preside, e pelos Presidentes dos Conselhos Directivos do IFDR e do IGFSE e pelo Inspector-Geral de Finanças.

4. Podem participar nas reuniões da Comissão Técnica de Coordenação do QREN, em razão da matéria, as Autoridades de Gestão dos PO, as Autoridades de Gestão dos instrumentos de programação do FEADER e do FEP, o Departamento de Prospectiva e Planeamento e os Centros de Racionalidade Temática.

5. A Comissão Técnica de Coordenação do QREN pode reunir em plenário ou por secções.

6. As secções da Comissão Técnica de Coordenação do QREN são criadas por deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN, mediante proposta do Ministro Coordenador.

7. A Comissão Técnica de Coordenação do QREN reporta à Comissão Ministerial de Coordenação do QREN através do Ministro Coordenador.

8. A Comissão Técnica de Coordenação do QREN elabora e aprova o respectivo regulamento interno, que designadamente define a periodicidade das suas reuniões plenárias e por secção e as modalidades das respectivas convocatórias.

## Artigo 8.º

### Coordenação e Monitorização Estratégica

1. As actividades técnicas de coordenação e monitorização estratégica do QREN e dos PO compreendem o exercício das seguintes competências:
  - a)* Promover a prossecução das prioridades do QREN, assegurando designadamente a coerência da implementação dos PO no cumprimento da estratégia de desenvolvimento definida;
  - b)* Elaborar e submeter à apreciação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN relatórios anuais de monitorização estratégica do QREN;
  - c)* Elaborar e apresentar à Comissão Técnica de Coordenação do QREN, conforme referido na alínea *d)* do n.º 1 do Artigo 7.º, propostas de revisão e de reprogramação dos PO dirigidas a melhorar a prossecução das prioridades do QREN;
  - d)* Participar na elaboração dos relatórios anuais de execução do Programa Nacional de Acção para o Crescimento e Emprego, designadamente nas matérias relativas ao respectivo contributo dos PO;
  - e)* Elaborar, até ao final de 2009 e de 2012, relatórios sobre o contributo dos PO para a execução dos objectivos da política comunitária de coesão, para o desempenho dos objectivos dos Fundos Comunitários com carácter estrutural, para a execução das prioridades definidas nas orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão e das estabelecidas no QREN, para a concretização do objectivo de promoção da competitividade e da criação de emprego e para a consecução dos objectivos das orientações integradas para o crescimento e o emprego (2005 – 2008) ou de orientações equivalentes definidas pelo Conselho Europeu;

Os referidos relatórios identificam designadamente a situação e as tendências socio-económicas, as realizações, os desafios e as perspectivas futuras quanto à execução da estratégia de desenvolvimento do QREN, bem como exemplos de boas práticas;

- f)* Elaborar o plano global de avaliação do QREN e dos PO, em articulação com as Autoridades de Certificação e de Gestão, que engloba avaliações de âmbito estratégico e operacional e inclui uma lista indicativa dos exercícios de avaliação previstos para o período 2007-2013, a sua natureza e calendário respectivos;
  - g)* Emitir orientações técnicas sobre os exercícios de avaliação a realizar no período 2007-2013, aprovar as especificações técnicas e os termos de referência dos correspondentes estudos de avaliação de âmbito estratégica do QREN e dos PO, participar no processo de selecção dos peritos e organismos que realizarão os referidos estudos de avaliação, acompanhar, em estreita articulação com as Autoridades de Certificação e de Gestão, os exercícios de avaliação e emitir pareceres sobre os correspondentes relatórios intercalares e finais;
  - h)* Acompanhar a elaboração dos relatórios de aferição do cumprimento do princípio da adicionalidade;
  - i)* Preparar anualmente relatórios que permitam à Comissão Ministerial de Coordenação do QREN monitorizar a aplicação regional dos PO Temáticos;
  - l)* Divulgar informação sobre a monitorização estratégica do QREN, designadamente no que respeita à prossecução das respectivas prioridades;
  - m)* Coordenar e centralizar as interacções e a comunicação com os serviços da Comissão Europeia de âmbito estratégico.
2. As competências referidas no n.º 1 são exercidas pelo Observatório do QREN.
3. As competências do Observatório do QREN referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 são exercidas em articulação com os Centros de Racionalidade Temática, a que se refere o Artigo 9.º, e com os Centros de Observação das Dinâmicas Regionais, previstos no Artigo

10.º

4. O exercício das referidas competências é apoiado pelos sistemas de informação das Autoridades de Certificação, de Auditoria e de Gestão, aos quais o Observatório do QREN tem acesso pleno, salvaguardada a protecção de dados individuais, pela recolha directa de informação, bem como pelas informações estatísticas disponibilizadas pelo Sistema Estatístico Nacional e pelo Eurostat.

5. O Observatório do QREN reporta à Comissão Ministerial de Coordenação do QREN, através do Ministro Coordenador.

6. O Observatório do QREN tem a natureza de estrutura de missão, nos termos do disposto no Artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril.

7. O funcionamento e as actividades realizadas pelo Observatório do QREN são financiados pelos PO de Assistência Técnica.

#### Artigo 9.º

##### Racionalidade Temática do QREN

1. A prossecução da racionalidade temática do QREN corresponde ao desenvolvimento das actividades técnicas adequadas a assegurar a interacção institucional e a tomar iniciativas em áreas temáticas relevantes para a prossecução dos objectivos do QREN, através do exercício das seguintes competências:

- a) Promover o contributo eficaz das operações apoiadas pelos PO para a prossecução das prioridades do QREN, de acordo com os objectivos das políticas públicas nacionais relevantes;
- b) Analisar a execução dos PO na perspectiva das políticas públicas pertinentes;
- c) Desenvolver iniciativas dirigidas à mobilização da procura qualificada nos PO e



operações relevantes;

- d) Emitir parecer não vinculativo, elaborado na perspectiva das prioridades das políticas públicas cuja prossecução visam apoiar, sobre os regulamentos de aplicação dos PO, mediante solicitação das Autoridades de Gestão;
  - e) Emitir, nos termos do Artigo 47.º do presente diploma, parecer não vinculativo sobre o mérito das candidaturas;
  - f) Participar na avaliação dos resultados alcançados e dos efeitos produzidos no quadro dos correspondentes temas;
  - g) Contribuir para o desenvolvimento das melhores práticas na execução dos PO.
2. A prossecução da racionalidade temática do QREN é da responsabilidade de Centros de Racionalidade Temática, instituídos pela Comissão Ministerial de Coordenação do QREN no âmbito das políticas públicas especialmente relevantes para a prossecução das prioridades-do QREN.
3. O funcionamento dos Centros de Racionalidade Temática é assegurado pelas entidades técnicas especialmente responsáveis pelas políticas públicas que vierem a ser seleccionadas pela Comissão Ministerial de Coordenação do QREN.
4. A actividade dos Centros de Racionalidade Temática é articulada com o exercício das funções de coordenação e monitorização estratégica do QREN e dos PO.
5. As actividades realizadas pelos Centros de Racionalidade Temática são financiadas pelos PO de Assistência Técnica.

#### Artigo 10.º

##### Observação das Dinâmicas Regionais

1. A observação das dinâmicas regionais corresponde ao desenvolvimento das actividades técnicas adequadas a assegurar a reflexão e a interacção institucional sobre os

processos e as dinâmicas regionais de desenvolvimento económico, social e territorial, através do exercício das seguintes competências:

- a) Acompanhamento da execução e dos efeitos regionais das políticas públicas e dos respectivos instrumentos de execução no âmbito do desenvolvimento económico, social e territorial em cada região, em especial das operações que são objecto de financiamento pelos PO e pelos instrumentos de programação do FEADER e do FEP;
  - b) Desenvolvimento de iniciativas de análise e de reflexão estratégica sobre o desenvolvimento económico, social e territorial de cada região.
2. A observação das dinâmicas regionais é da responsabilidade de Centros de Observação das Dinâmicas Regionais, instituídos pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais do Continente.
  3. A actividade dos Centros de Observação das Dinâmicas Regionais é dinamizada pelas respectivas CCDR, que lhes prestam apoio técnico, administrativo e logístico.
  4. As actividades dos Centros de Observação das Dinâmicas Regionais são exercidas em articulação com o Observatório do QREN e apoiam o exercício de competências das Comissões de Aconselhamento Estratégico dos PO Regionais do Continente.
  5. As actividades realizadas pelos Centros de Observação das Dinâmicas Regionais são financiadas pelas dotações para assistência técnica dos correspondentes PO Regionais do Continente.

#### Artigo 11.º

##### Coordenação e Monitorização Operacional e Financeira

1. A monitorização operacional e financeira do QREN e dos PO incumbe ao IFDR, IP, nas matérias relativas às operações co-financiadas pelo FEDER e pelo FC, e ao IGFSE, IP, no quadro das operações apoiadas pelo FSE.

2. O IFDR, IP e o IGFSE, IP reportam à Comissão Ministerial de Coordenação do QREN, sem prejuízo da sua subordinação à tutela consagrada na lei orgânica do Governo.

## Artigo 12.º

### Autoridades de Certificação

1. O IFDR, IP, e o IGFSE, IP, assumem as funções das Autoridades de Certificação relativamente a todos os PO Temáticos, Regionais e de Assistência Técnica, coordenam e centralizam as interações e a comunicação com os serviços da Comissão Europeia de âmbito operacional e financeiro e, nos termos dos respectivos estatutos, são especialmente responsáveis pelo exercício das seguintes competências relativas ao FEDER e FC e ao FSE, respectivamente:

- a)* Promover a prossecução das prioridades operacionais e financeiras do QREN;
- b)* Elaborar e apresentar à Comissão Europeia declarações de despesa certificada e pedidos de pagamento, com base em informações disponibilizadas pelas Autoridades de Gestão;
- c)* Apreciar e transmitir à Comissão Europeia, nos termos regulamentares comunitários, as propostas relativas a grandes projectos apresentadas pelas Autoridades de Gestão;
- d)* Certificar que a declaração de despesas é exacta, resulta de sistemas de contabilidade fiáveis e se baseia em documentos justificativos verificáveis, bem como que as despesas declaradas estão em conformidade com as regras comunitárias e nacionais aplicáveis e foram incorridas em relação a operações seleccionadas para financiamento em conformidade com os critérios aplicáveis aos PO e com as regras nacionais e comunitárias;
- e)* Assegurar, para efeitos de certificação, que receberam informações adequadas das

Autoridades de Gestão sobre os procedimentos e verificações levados a cabo em relação às despesas constantes das declarações de despesas;

- f)* Ter em conta, para efeitos de certificação, os resultados de todas as auditorias efectuadas pela Autoridade de Auditoria ou pelas estruturas de auditoria segregadas do IFDR, IP, ou do IGFSE, IP;
- g)* Assegurar os fluxos financeiros com a Comissão Europeia;
- h)* Manter registos contabilísticos informatizados e actualizados das despesas declaradas à Comissão;
- i)* Manter o registo dos montantes a recuperar e dos montantes retirados na sequência da anulação, na totalidade ou em parte, da participação numa operação, tendo em conta que os montantes recuperados devem ser restituídos ao Orçamento Geral da União Europeia antes do encerramento dos PO, mediante dedução à declaração de despesas seguinte;
- j)* Emitir normas e orientações técnicas que apoiem o adequado exercício das funções das Autoridades de Gestão e que favoreçam o bom exercício das funções atribuídas às Autoridades de Certificação;
- l)* Elaborar e apresentar à Comissão Técnica de Coordenação do QREN, conforme referido na alínea *d)* do n.º 1 do Artigo 7.º, propostas de revisão e de reprogramação dos PO dirigidas a melhorar a eficácia e a eficiência do QREN;
- m)* Difundir boas práticas de gestão e acompanhar a respectiva aplicação pelas Autoridades de Gestão;
- n)* Divulgar informação sobre a execução do QREN, designadamente no que respeita à prossecução das respectivas prioridades operacionais e financeiras;
- o)* Participar na elaboração do plano global de avaliação do QREN e dos PO referido na alínea *f)* do n.º 1 do Artigo 8.º;

- p) Participar no acompanhamento dos exercícios de avaliação do QREN e dos PO previstos no Artigo 14.º.
2. O IFDR, IP e o IGFSE, IP asseguram o estabelecimento e o funcionamento eficaz de sistemas de informação no âmbito das suas atribuições específicas e o tratamento de dados físicos e financeiros sobre a execução do QREN, cuja coerência e articulação funcional é assegurada pela Comissão Técnica de Coordenação do QREN.
  3. O IFDR, IP assegura a representação portuguesa no Comité de Coordenação dos Fundos previsto na regulamentação comunitária, devendo para o efeito articular-se com o IGFSE, IP.
  4. As funções das Autoridades de Certificação não são delegáveis, no todo ou em parte.

### SECÇÃO III

#### Sistemas de Informação, Avaliação e Comunicação

##### Artigo 13.º

##### Sistemas de Informação

1. A monitorização estratégica, operacional e financeira do QREN, a verificação do cumprimento do princípio da adicionalidade, a certificação, a auditoria e o controlo, o aconselhamento estratégico, a gestão, o acompanhamento e a avaliação dos PO são apoiadas por sistemas de informação.
2. É desenvolvido, sob responsabilidade do Observatório do QREN, um módulo de integração dos sistemas de informação das Autoridades de Certificação que agrega os indicadores necessários para o exercício das suas competências de coordenação e monitorização estratégicas, integrando outros indicadores relevantes para o exercício das suas competências e incluindo um conjunto focalizado de indicadores para a monitorização ambiental estratégica dos PO co-financiados pelo FEDER e FC, necessário para assegurar

o cumprimento das disposições regulamentares nacionais e comunitárias aplicáveis.

3. É da responsabilidade da Autoridade de Auditoria o desenvolvimento e a manutenção de um sistema de informação único, com uma estrutura modular para os vários níveis de participação institucional e que, com coerência interna, acolha a informação fornecida ou recebida pelas diversas entidades e que comunique com o sistema de informação da Comissão Europeia (SFC 2007).

4. É da responsabilidade das Autoridades de Certificação o desenvolvimento e a manutenção de sistemas de informação específicos que designadamente integrem, a níveis agregados, as informações contidas nos sistemas de informação dos PO, que viabilizem a elaboração e a transferência automática para o sistema de informação da Comissão Europeia (SFC 2007), designadamente de declarações de despesa certificada e de pedidos de pagamento e que apoiem o exercício das competências de monitorização estratégica, operacional e financeira.

5. É da responsabilidade das Autoridades de Gestão o desenvolvimento e a manutenção de sistemas de informação específicos, que integrem bases de dados estatísticos, financeiros, de realização, de resultado e de impacto, construídas com base na informação prestada directamente pelos beneficiários e organismos intermédios, permitindo o respectivo tratamento automático bem como, nas situações pertinentes, a georeferenciação dos investimentos concretizados.

6. Os organismos intermédios utilizarão um sistema de informação que satisfaça as especificações técnicas pela Autoridade de Gestão.

7. Os indicadores de realização física e financeira dos PO são directa e exclusivamente produzidos pelos respectivos sistemas de informação das Autoridades de Gestão e de Certificação, cabendo a estas últimas validar a qualidade da informação.

8. Os sistemas de informação referidos nos números anteriores apoiam igualmente as

actividades de avaliação, informação e comunicação.

9. Os sistemas de informação referidos no número anterior devem permitir o tratamento transversal da informação para o conjunto dos fundos comunitários e dos PO.

10. O IFDR, IP assegura a ligação e articulação entre o sistema de informação do QREN e o sistema de informação da Comissão Europeia (SFC 2007), sem prejuízo das articulações directas entre os sistemas de informação das Autoridades de Certificação e o SFC 2007.

#### Artigo 14.º

##### Avaliação

1. A avaliação visa melhorar a qualidade, a eficácia, a eficiência e a coerência das operações concretizadas com o apoio dos Fundos Comunitários com carácter estrutural.

2. As avaliações têm lugar:

- a) Antes do início do período de programação, com o objectivo de contribuir para a melhoria da qualidade da programação, analisando designadamente os objectivos e os resultados a alcançar, bem como os efeitos que deverão ser produzidos no quadro da situação temática ou territorial em apreço, das suas potencialidades e desafios, a coerência com a estratégia de desenvolvimento definida, os recursos mobilizados e os procedimentos adoptados para a respectiva governação;
- b) Durante o período de programação, examinando em especial a existência de desvios potenciais ou efectivos face aos objectivos estabelecidos;
- c) Após o período de programação, incidindo de forma particular sobre os factores de êxito ou de insucesso dos PO e as boas práticas.

3. As avaliações a realizar durante o período de programação têm obrigatoriamente lugar no quadro dos processos de revisão ou de reprogramação dos PO.

4. As avaliações a realizar durante o período de programação podem assumir:
  - a) Natureza estratégica, dirigindo-se a analisar os contributos das operações, dos PO e do QREN para a prossecução dos respectivos objectivos e prioridades e a apresentar recomendações para melhorar os respectivos desempenhos;
  - b) Natureza operacional, destinando-se a analisar a implementação das intervenções do PO ou de conjuntos de PO e a apresentar recomendações para melhorar o seu desempenho.
5. As avaliações referidas na alínea *b)* do n.º 2 deste Artigo incidem igualmente sobre as dimensões relevantes em termos de avaliação ambiental estratégica.
6. As avaliações referidas no n.º 3 deste Artigo devem, quando respeitem a um PO ou a conjuntos de PO, ser apresentadas às correspondentes Comissões de Acompanhamento e transmitidas à Comissão Europeia.
7. A responsabilidade pela realização dos estudos de avaliação, concretizados de acordo com o plano global de avaliação referido na alínea *f)* do n.º 1 do Artigo 8.º, é atribuída às seguintes entidades:
  - a) Às entidades responsáveis pela preparação dos documentos de programação no caso das avaliações a realizar antes do início do período de programação;
  - b) Ao Observatório do QREN no caso das avaliações de natureza estratégica a realizar durante o período de programação;
  - c) Às Autoridades de Certificação e às Autoridades de Gestão no caso das avaliações de natureza operacional a realizar durante o período de programação;
  - d) À Comissão Europeia, no caso das avaliações a realizar após o período de programação.
8. As responsabilidades definidas nos termos das alíneas *b)* e *c)* do número anterior



podem ser exercidas de forma integrada e articulada.

9. Os estudos de avaliação referidos na alínea *b)* do n.º 2 são apreciados pelas Comissões Ministeriais de Coordenação dos PO pertinentes antes da respectiva apresentação às Comissões de Acompanhamento.

10. O Observatório do QREN, as Autoridades de Certificação e as Autoridades de Gestão fornecem os recursos necessários para realizar as avaliações, organizam a produção e a recolha dos dados necessários, designadamente através dos sistemas de informação.

11. As avaliações são realizadas por peritos ou organismos, internos ou externos à administração pública, funcionalmente independentes das Autoridades de Gestão, de Certificação e de Auditoria, bem como do Observatório do QREN.

12. Os custos associados aos estudos de avaliação são imputados aos PO de Assistência Técnica do QREN e às dotações para assistência técnica dos respectivos PO, de acordo com o âmbito desses exercícios.

## Artigo 15.º

### Informação e Comunicação

1. As actividades de informação e comunicação no âmbito do QREN, dos fundos e dos PO são realizadas no quadro e de forma coerente com uma estratégia de comunicação, dirigida aos objectivos de melhorar e assegurar a eficácia das formas e dos procedimentos de comunicação e informação ao público, promovendo a mobilização dos parceiros, o aumento da transparência e a facilitação do acesso à informação, bem como a optimização da utilização das tecnologias de informação.

2. A estratégia de comunicação referida no número anterior integra três níveis de formulação e de implementação:

*a)* Estratégia global de comunicação do QREN, cuja elaboração é da responsabilidade

do Observatório do QREN, que contém orientações transversais para os restantes níveis;

- b) Planos de comunicação por Fundo Comunitário, cuja elaboração e concretização compete às Autoridades de Certificação;
- c) Planos de Comunicação dos PO, da responsabilidade das correspondentes Autoridades de Gestão.

3. São elaborados, de forma coerente com a estratégia de comunicação referida no n.º 1 deste Artigo, planos de comunicação para cada um dos níveis mencionados no número anterior, da responsabilidade das entidades aí referenciadas.

4. A estratégia global de comunicação do QREN e as orientações transversais para os restantes níveis são aprovadas pela Comissão Técnica de Coordenação do QREN.

5. A concretização da estratégia global de comunicação do QREN é apoiada por uma rede informal de contacto, intercâmbio de experiência e boas práticas entre os responsáveis pela comunicação e informação das entidades referidas no n.º 2., coordenada pelo Presidente da Comissão Técnica de Coordenação do QREN.

#### SECÇÃO IV

##### Circuitos Financeiros

##### Artigo 16.º

##### Circuitos Financeiros

1. As contribuições comunitárias relativas a cada um dos Fundos, concedidas a título dos PO, são creditadas pelos serviços da Comissão Europeia directamente em conta bancária específica para cada Fundo, a criar para o efeito pelo IFDR, IP e pelo IGFSE, IP, junto da Direcção-Geral do Tesouro.

2. Compete à Autoridade de Certificação:

- a)* Efectuar transferências directas para os beneficiários, em regime de adiantamento ou de reembolso, executando ordens de pagamento emitidas pelas Autoridades de Gestão, às quais compete proceder à validação da despesa e do pedido de pagamento do beneficiário, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte e do n.º 6;
  - b)* Efectuar transferências para as Autoridades de Gestão dos PO das Regiões Autónomas, às quais compete proceder à validação da despesa e do pedido de pagamento do beneficiário;
  - c)* Recuperar junto dos beneficiários os montantes que tenham sido indevidamente pagos, com juros de mora se for caso disso, sendo ainda responsável pelo reembolso dos financiamentos perdidos sempre que os montantes indevidamente pagos a um beneficiário não possam ser recuperados;
  - d)* Organizar e manter actual o registo de dívidas ao PO.
3. No caso do Fundo Social Europeu, a competência definida na alínea *a)* do n.º 2 é exercida pelo Conselho Directivo do IGFSE,IP.
4. A Autoridade de Certificação é responsável pelo reembolso ao Orçamento Geral da União Europeia:
- a)* Dos montantes indevidamente pagos a um beneficiário recuperados pela Autoridade de Gestão;
  - b)* Dos montantes que não possam ser recuperados junto do beneficiário, desde que se prove que o prejuízo sofrido resultou de erro ou negligência das Autoridades de Gestão e/ou de Certificação.
5. Compete à Autoridade de Gestão:
- a)* Verificar a elegibilidade das despesas apresentadas pelos beneficiários, de acordo com as regras gerais de elegibilidade, os regulamentos específicos do PO e as

condições específicas de cada operação;

- b)* Validar despesa e emitir ordens de pagamento aos beneficiários;
  - c)* Efectuar, no caso das Autoridades de Gestão dos PO das Regiões Autónomas, transferências para os beneficiários, em regime de adiantamento ou de reembolso;
  - d)* Assegurar o registo, no sistema de informação do PO, dos dados referentes à validação da despesa, pagamento e recuperação dos financiamentos, devendo salvaguardar a compatibilidade e a transferência automática de dados para o sistema de informação da Autoridade de Certificação;
  - e)* Manter o registo contabilístico das operações realizadas a título de pagamento ou de recuperação relativas a cada beneficiário, bem como de todas as transferências efectuadas para os organismos intermédios, incluindo ainda os montantes devolvidos por estes organismos, nos casos em que tal ocorra;
6. Compete conjuntamente às Autoridades de Certificação e de Gestão assegurar que os beneficiários recebem os montantes de financiamento público a que têm direito no mais curto prazo possível, não podendo ser aplicada nenhuma dedução, retenção ou encargo ulterior específico que tenha por efeito reduzir esses montantes, sem prejuízo de compensação de créditos.
7. Poderá ser exercida por organismos intermédios responsáveis por subvenções globais a função de transferência directa para os beneficiários, devendo tal ser estabelecido no contrato que, no caso, regula as funções cometidas aos organismos antes referidos.
8. Os beneficiários apresentam os seus pedidos de pagamento à Autoridade de Gestão do PO no âmbito do qual as correspondentes operações foram aprovadas, de acordo com o que nesta matéria seja definido na regulamentação nacional aplicável aos PO.

9. São definidos por Despacho conjunto do Ministro das Finanças e dos Ministros que tutelam o desenvolvimento regional, para o FEDER e FC, as normas complementares ao disposto neste Artigo a observar no âmbito dos circuitos financeiros entre as Autoridades de Certificação, as Autoridades de Gestão, os organismos intermédios e os beneficiários relativos a todos os PO.

10. No âmbito do FSE as regras complementares ao disposto neste Artigo serão definidas através do Decreto Regulamentar, referido no Artigo 30.º.

## SECÇÃO V

### Auditoria e Controlo

#### Artigo 17.º

##### Objecto

O exercício das funções de auditoria no âmbito do QREN e dos PO é regulado pelo disposto no presente Decreto-Lei.

#### Artigo 18.º

##### Princípios Orientadores

O exercício das funções de Auditoria subordina-se aos seguintes princípios:

- a) Existência de um modelo único para todo o QREN, que acolha as especificidades que decorrem das características particulares dos Fundos Estruturais, do Fundo de Coesão e dos PO;
- b) Promoção de acções de coordenação e articulação entre as diferentes entidades, garantindo a eficiência e a eficácia na sua articulação;
- c) Boa gestão financeira na utilização dos fundos disponibilizados através do QREN;
- d) Garantia do respeito pela separação de funções.

## Artigo 19.º

### Objectivos

O exercício das funções de auditoria tem por objectivo:

- a)* Assegurar que os sistemas de gestão e controlo dos PO estão instituídos em conformidade com os requisitos dos artigos 58.º a 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho de 2006 e funcionam de forma eficaz, de modo a dar garantias razoáveis de que as declarações de despesa apresentadas à Comissão Europeia são correctas e, conseqüentemente, que as transacções subjacentes são legais e regulares;
- b)* Prevenir e detectar as irregularidades, contribuindo para a correcção e recuperação dos fundos indevidamente pagos.

## Artigo 20.º

### Entidades

1. A Auditoria do QREN integra:
  - a)* A Inspeção-Geral de Finanças (adiante designada IGF), enquanto Autoridade de Auditoria do QREN;
  - b)* As estruturas de auditoria segregadas do IFDR, IP e do IGFSE, IP;
  - c)* A Comissão Técnica de Auditoria.
2. As funções de auditoria do QREN são exercidas com base:
  - a)* Na regulamentação comunitária aplicável e no presente diploma legal;
  - b)* Nos manuais de auditoria;
  - c)* Nos manuais de procedimentos das Autoridades de Certificação e das Autoridades de Gestão.

## Artigo 21.º

### Autoridade de Auditoria

1. As funções de Autoridade de Auditoria do QREN são exercidas pela IGF, sendo-lhe cometido o exercício das funções previstas na regulamentação comunitária aplicável, designadamente:

- a)* Elaborar e apresentar à Comissão Europeia a estratégia de auditoria, única para todo o QREN.
- b)* Elaborar e apresentar à Comissão Europeia o relatório com os resultados da avaliação dos sistemas de gestão e controlo instituídos e o parecer quanto à sua conformidade;
- c)* Elaborar e apresentar à Comissão Europeia um relatório anual de auditoria que indique os resultados das auditorias efectuadas durante o anterior período de doze meses, que termina em 30 de Junho do ano em causa, em conformidade com a estratégia de auditoria;
- d)* Emitir um parecer anual, com base nas auditorias efectuadas sob a sua responsabilidade, sobre a eficácia do funcionamento do sistema de gestão e controlo, de modo a dar garantias razoáveis de que as declarações de despesas apresentadas à Comissão Europeia são correctas e respeitam a legalidade e a regularidade;
- e)* Emitir à Comissão Europeia, até 31 de Março de 2017, uma declaração de encerramento que avalie a validade do pedido de pagamento do saldo final e a legalidade e regularidade das transacções subjacentes abrangidas pela declaração final de despesas, acompanhada de um relatório de auditoria;

- f)* Emitir, quando necessário, uma declaração de encerramento parcial que avalie a legalidade e a regularidade das despesas em causa.
2. São realizadas directamente pela Autoridade de Auditoria ou através do recurso a auditores externos, as auditorias que visem:
- a)* Garantir o bom funcionamento do sistema de gestão e de controlo dos PO;
  - b)* Assegurar que as auditorias das operações, a realizar pelas estruturas de auditorias segregadas do IFDR, IP e do IGFSE, IP, são realizadas com base numa amostra apropriada e suficiente, segundo normas técnicas e metodológicas internacionalmente aplicáveis.
3. A IGF, enquanto Autoridade de Auditoria do QREN, deverá também exercer análogas funções no âmbito dos PO de Cooperação Territorial Europeia para os quais venha a ser cometida esta responsabilidade a Portugal.

#### Artigo 22.º

##### Estruturas de Auditoria Segregadas

1. As estruturas de auditoria segregadas integram-se no IFDR, IP, para o FEDER e FC, e no IGFSE, IP, para o FSE.
2. As estruturas de auditoria segregadas integram as estruturas orgânicas do IFDR, IP e do IGFSE, IP no respeito do princípio da separação de funções e da salvaguarda de conflitos de interesses com o exercício das restantes atribuições legais destes organismos.
3. As estruturas de auditoria segregadas asseguram:
- a)* A formulação dos planos anuais de auditoria a operações, incluindo a elaboração das respectivas amostras;
  - b)* A realização de auditorias a operações, com meios próprios ou com recurso a auditores externos;



- c)* Realizar acções de controlo cruzado, junto de outras entidades envolvidas, a fim de ter acesso às informações consideradas necessárias ao esclarecimento dos factos objecto da auditoria.
4. Os técnicos que representem as estruturas de auditoria segregadas, sempre que tal seja necessário ao desempenho das suas funções e para além de outros previstos na lei, gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:
- a)* Aceder aos serviços e instalações das entidades objecto de auditoria;
  - b)* Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia, obtendo a colaboração de funcionários e restante pessoal que se mostre indispensável;
  - c)* Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções, ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;
  - d)* Proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de serviços públicos, empresas públicas ou privadas, ou obter aí o seu fornecimento, quando se mostrem indispensáveis à realização das suas funções.

#### Artigo 23.º

##### Coordenação da Actividade de Auditoria

1. A coordenação técnica global da actividade de auditoria, bem como a articulação e concertação entre a IGF e as estruturas de auditoria segregadas do IFDR, IP e do IGFSE, IP compreende o exercício das seguintes competências:
- a)* Estabelecer o processo de planeamento anual de auditoria em conformidade com a estratégia de auditoria;
  - b)* Verificar a compatibilidade dos planos anuais de auditoria com o quadro

regulamentar, tendo em conta as normas de auditoria internacionalmente aceites;

- c)* Preparar os instrumentos metodológicos apropriados, visando a uniformização dos procedimentos de auditoria, e emite orientações de suporte à actividade de controlo interno a desenvolver pelas Autoridades de Gestão;
- d)* Identificar os requisitos do sistema de informação para a auditoria, que permita a monitorização em rede de toda a actividade de auditoria, promovendo as correcções que se revelem necessárias;
- e)* Adoptar orientações sistematizadoras para as entidades que integram o Sistema de Auditoria do QREN;
- f)* Promover a realização periódica de encontros de informação com as Autoridades de Gestão.

2. A coordenação da actividade de auditoria é exercida pela Comissão Técnica de Auditoria (adiante designada CTA), constituída pela IGF, que coordena, e pelas estruturas de auditoria segregadas do IFDR, IP e do IGFSE, IP.

#### Artigo 24.º

##### Exclusividade do Exercício das Funções de Auditoria

1. O exercício das funções definidas para a Autoridade de Auditoria, e para as estruturas de auditoria segregadas do IFDR, IP e do IGFSE, IP, não é delegável, no todo ou em parte.
2. O disposto no número anterior não abrange a contratação de serviços, incluindo de auditores externos.
3. As entidades que desempenhem funções de organismos intermédios, nos termos do Artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006, da Comissão, de 8 de Dezembro de 2006, e no âmbito das modalidades de delegação de competências previstas para o QREN, estão sujeitas, para o conjunto da sua actividade neste âmbito, à auditoria das entidades que

integram o sistema de auditoria do QREN.

#### Artigo 25.º

##### Comunicação de Irregularidades

1. No cumprimento do disposto nos Artigos 27.º a 36.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006, da Comissão, de 8 de Dezembro de 2006 compete à Autoridade de Auditoria coordenar o tratamento da informação relativa às comunicações de irregularidades no âmbito do QREN.
2. Para efeitos do número anterior compete à Autoridade de Auditoria:
  - a) Centralizar as informações relativas a irregularidades detectadas;
  - b) Promover as acções de articulação que se revelem necessárias, no âmbito da CTA;
  - c) Elaborar, com a colaboração dos restantes intervenientes, as instruções e normas tendentes a um tratamento uniforme das informações previstas na alínea a);
3. Serão instituídos, sempre que apropriado, procedimentos específicos para o tratamento das informações e acompanhamento dos processos relativos às irregularidades detectadas, com vista ao integral cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação da regulamentação relativa à comunicação de irregularidades à Comissão Europeia.

#### Artigo 26.º

##### Aquisição de Serviços de Auditoria Externa

1. A aquisição de serviços de auditoria externa, no âmbito do controlo do QREN, pode ser efectuada de acordo com as seguintes regras:
  - a) Prévia qualificação, por concurso público internacional, a realizar pela Autoridade de Auditoria, de entidades auditoras externas, tendo em vista a constituição de um painel único, com a validade de dois anos, renovável por iguais períodos com um limite máximo de 10 anos, com observância do regime legal aplicável;

- b) Negociação restrita às entidades pré-qualificadas, quando o valor do contrato seja igual ou superior a 75.000 euros;
  - c) Ajuste directo restrito às entidades pré-qualificadas, quando o valor do contrato seja inferior a 75.000 euros;
  - d) Celebração de contrato escrito, independentemente do valor.
2. A renovação a que alude o número anterior obedece a regras e procedimentos a definir pela CTA.

#### Artigo 27.º

##### Encargos de Auditoria

Os encargos com a auditoria do QREN deverão ser incluídos e co-financiados no âmbito dos Programas Operacionais de Assistência Técnica ao QREN, sem prejuízo da aplicação das regras gerais de elegibilidade.

#### SECÇÃO VI

##### Participação Económica e Social no Quadro de Referência Estratégico Nacional e nos Programas Operacionais

#### Artigo 28.º

##### Participação Económica e Social

1. A participação económica e social no âmbito do QREN é especialmente assegurada pelo Conselho Económico e Social (adiante designado CES).
2. Para além do exercício das suas competências próprias, o CES aprecia os relatórios anuais de monitorização estratégica, operacional e financeira do QREN e os relatórios de execução anual e final dos PO.
3. As Comissões de Acompanhamento dos PO integram representantes dos parceiros económicos, sociais e institucionais, conforme explicitado no Artigo 42.º.

CAPÍTULO III  
GOVERNAÇÃO DOS PROGRAMAS OPERACIONAIS

SECÇÃO I

Programas Operacionais

Artigo 29.º

Natureza dos Programas Operacionais

1. Os PO que integram o QREN têm natureza Temática, Regional, de Assistência Técnica e de Cooperação Territorial.
2. Os PO Temáticos são:
  - a) PO Potencial Humano, co-financiado pelo FSE, com incidência territorial correspondente ao território continental;
  - b) PO Factores de Competitividade, co-financiado pelo FEDER, com incidência territorial nas regiões correspondentes a unidades do nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (adiante designada NUTS) Norte, Centro e Alentejo;
  - c) PO Valorização do Território, co-financiado pelo FEDER e pelo FC com incidência territorial nas regiões correspondentes a unidades do nível II da NUTS Norte, Centro e Alentejo no que respeita às operações co-financiadas pelo FEDER, e com incidência territorial nacional no que se refere às operações co-financiadas pelo FC.
3. Os PO Regionais do Continente, cujo co-financiamento comunitário é assegurado pelo FEDER, são:

- a) Norte, com incidência territorial na região correspondente ao nível II da NUTS Norte;
  - b) Centro, com incidência territorial na região correspondente ao nível II da NUTS Centro;
  - c) Lisboa, com incidência territorial correspondente ao nível II da NUTS Lisboa;
  - d) Alentejo, com incidência territorial na região correspondente ao nível II da NUTS Alentejo;
  - e) Algarve, com incidência territorial na região correspondente ao nível II da NUTS Algarve.
4. Os PO das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cujo co-financiamento é assegurado, em cada uma dessas regiões, pelo FEDER e pelo FSE, têm incidência territorial nas regiões correspondente ao nível II de cada uma das NUTS Açores e Madeira, respectivamente.
5. O QREN integra dois PO de Assistência Técnica, co-financiados respectivamente pelo FEDER e pelo FSE, com incidência territorial nacional.
6. Os PO de Cooperação Territorial são co-financiados pelo FEDER e têm a incidência transfronteiriça, transnacional e interregional especificada em cada um deles.
7. As prioridades estratégicas do QREN são prosseguidas e os seus princípios orientadores são respeitados por todos os PO.

## SECÇÃO II

### Governança dos Programas Operacionais

#### Artigo 30.º

#### Regulamentos e Orientações para a Governança dos PO

1. A governação dos PO é efectuada em conformidade com a legislação nacional, com a regulamentação comunitária, com o QREN, com as decisões da Comissão Europeia relativas à aprovação dos PO, com o conteúdo dos PO aprovados e com os regulamentos e as orientações técnicas, administrativas e financeiras estabelecidos no âmbito de cada tipologia de investimento ou tipologia de acção susceptível de financiamento pelos PO.
2. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, o regime jurídico de gestão, acesso e financiamento no âmbito do FSE é aprovado por Decreto Regulamentar.
3. Os regulamentos relativos a cada tipologia de investimentos susceptível de financiamento pelos PO, referidos no número anterior, são aprovados pelas Comissões Ministeriais de Coordenação dos respectivos PO, tendo em conta as orientações estabelecidas pela Comissão Ministerial de Coordenação do QREN e salvaguardadas as situações em que a referida aprovação é da responsabilidade do Conselho de Ministros.
4. As orientações técnicas, administrativas e financeiras relativas a cada tipologia de investimentos susceptível de financiamento pelos PO, referidos no número anterior, são estabelecidas pelas Autoridades de Gestão.
5. Os critérios de selecção das operações financiáveis pelos PO e as respectivas revisões ou alterações são aprovadas pelas respectivas Comissões de Acompanhamento, na sequência das propostas ou de documentos apresentados pelas Autoridades de Gestão, através dos respectivos Gestores.
6. Os regulamentos referidos nos n.º 1 e 3 contêm normativos sobre, designadamente, as seguintes matérias:
  - a) Tipo e natureza das operações susceptíveis de financiamento pelos PO;
  - b) Entidades beneficiárias;
  - c) Condições de aceitabilidade ou admissibilidade dos beneficiários e das operações;
  - d) Despesas elegíveis para financiamento pelos PO e despesas não elegíveis;

- e) Critérios de selecção das operações;
- f) Descrição dos processos de apresentação das candidaturas, de verificação das condições de aceitabilidade, da apreciação de mérito, da decisão de financiamento, da contratação do financiamento, do acompanhamento da execução das operações financiadas e do respectivo controlo, apresentando um fluxograma destes processos que identifique os órgãos e entidades responsáveis e os prazos máximos de cada fase;
- g) Taxas máximas de financiamento das despesas elegíveis;
- h) Obrigações dos beneficiários das operações.

#### Artigo 31.º

##### Governança dos PO Temáticos

1. A governança dos PO Temáticos compreende órgãos de direcção política, órgãos de gestão e órgãos de acompanhamento.
2. O órgão de direcção política de cada PO Temático é a Comissão Ministerial de Coordenação do PO.
3. O órgão de gestão de cada PO Temático é a Autoridade de Gestão.
4. O órgão de acompanhamento de cada PO Temático é a Comissão de Acompanhamento.

#### Artigo 32.º

##### Princípios Orientadores da Governança dos PO Temáticos

1. O órgão de gestão de cada um dos PO Temáticos assegura o exercício das competências definidas nos regulamentos comunitários para as Autoridades de Gestão.
2. O órgão de gestão de cada PO Temático responde perante o órgão de direcção



política do respectivo PO através do Gestor e reporta aos órgãos técnicos de coordenação e monitorização estratégica, operacional e financeira do QREN, de auditoria e controlo e de certificação.

3. Os beneficiários das operações concretizadas por cada um dos PO Temáticos não participam nos processos de análise e selecção de candidaturas, bem como no processo relativo às correspondentes decisões de financiamento.

4. O órgão de acompanhamento de cada um dos PO Temáticos assegura a participação dos municípios, dos parceiros económicos e sociais e das entidades institucionais pertinentes em razão da transversalidade da matéria e é responsável pelo exercício das competências definidas nos regulamentos comunitários para as Comissões de Acompanhamento.

5. O exercício da função e das competências atribuídas por este diploma ao Gestor de cada um dos PO Temáticos é profissionalizado.

### Artigo 33.º

#### Governação dos PO Regionais do Continente

1. A governação dos PO Regionais do Continente compreende órgãos de direcção política, órgãos de aconselhamento estratégico, órgãos de gestão e órgãos de acompanhamento.

2. O órgão de direcção política do conjunto dos PO Regionais do Continente é a Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais do Continente.

3. O órgão de aconselhamento estratégico de cada PO Regional do Continente é a Comissão de Aconselhamento Estratégico Regional.

4. O órgão de gestão de cada PO Regional do Continente é a Autoridade de Gestão.

5. O órgão de acompanhamento de cada PO Regional do Continente é a Comissão de Acompanhamento.

## Artigo 34.º

### Princípios Orientadores da Governação dos PO Regionais do Continente

1. O órgão de gestão de cada um dos PO Regionais do Continente assegura o exercício das competências definidas nos regulamentos comunitários para as Autoridades de Gestão.
2. O órgão de gestão de cada PO Regional do Continente responde perante o órgão de direcção política do conjunto dos PO Regionais do Continente através do Gestor e reporta aos órgãos técnicos de coordenação e monitorização estratégica, operacional e financeira do QREN, de auditoria e controlo, de certificação e à Comissão de Aconselhamento Estratégico do respectivo PO.
3. O órgão de acompanhamento de cada um dos PO Regionais do Continente assegura a participação dos municípios, dos parceiros económicos e sociais e das entidades institucionais pertinentes em razão da transversalidade e é responsável pelo exercício das competências definidas nos regulamentos comunitários para as Comissões de Acompanhamento.
4. A execução descentralizada ou em parceria de acções integradas pode ser contratualizada com as associações de municípios relevantes organizadas territorialmente de acordo com unidades de nível III da NUTS, devendo os correspondentes contratos de execução prever mecanismos que impeçam a atomização de projectos de investimento e garantam com eficácia o interesse supramunicipal de tais acções durante toda a sua realização.

## Artigo 35.º

## Governação dos PO das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

1. A governação dos PO das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira compreende órgãos de orientação política e estratégica, órgãos de gestão e órgãos de acompanhamento.
2. O órgão de orientação política e estratégica dos PO de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é a Comissão Governamental de Orientação dos PO.
3. O órgão de gestão de cada PO das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é a Autoridade de Gestão.
4. O órgão de acompanhamento do conjunto dos PO de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é a Comissão de Acompanhamento.

### Artigo 36.º

#### Princípios Orientadores da Governação dos PO das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

1. O órgão de gestão de cada um dos PO das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira assegura o exercício das competências definidas nos regulamentos comunitários para as Autoridades de Gestão e reporta aos órgãos técnicos de coordenação e monitorização estratégica, operacional e financeira do QREN, de auditoria e controlo e de certificação.
2. O órgão de acompanhamento do conjunto dos PO de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira assegura a participação dos municípios, parceiros económicos e sociais e é responsável pelo exercício das competências definidas nos regulamentos comunitários para as Comissões de Acompanhamento.
3. Os Governos Regionais dos Açores e da Madeira definem a composição e as competências dos órgãos dos PO das respectivas Regiões, bem como a participação adequada dos municípios e dos parceiros sociais e designam os respectivos representantes

nas reuniões da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN.

4. O exercício da função e das competências atribuídas por este diploma ao Gestor dos PO das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é profissionalizado.

#### Artigo 37.º

##### Governação dos PO de Assistência Técnica

1. A governação dos PO de Assistência Técnica compreende órgãos de gestão e órgãos de acompanhamento.
2. O órgão de gestão de cada PO de Assistência Técnica é a Autoridade de Gestão.
3. O órgão de acompanhamento do conjunto dos PO de Assistência Técnica é a Comissão de Acompanhamento.

#### Artigo 38.º

##### Princípios Orientadores da Governação dos PO de Assistência Técnica

1. Os órgãos de gestão dos PO de Assistência Técnica co-financiados pelo FEDER e pelo FSE asseguram o exercício das competências definidas nos regulamentos comunitários para as Autoridades de Gestão.
2. Os órgãos de gestão dos PO de Assistência Técnica co-financiados pelo FEDER e pelo FSE são tutelados pelo Ministro responsável pelo desenvolvimento regional e pelo Ministro responsável pelo emprego e pela formação profissional, respectivamente.
3. O órgão de acompanhamento do conjunto dos PO de Assistência Técnica é responsável pelo exercício das competências definidas nos regulamentos comunitários para as Comissões de Acompanhamento.

#### Artigo 39.º

##### Governação dos PO de Cooperação Territorial Europeia

Os órgãos de governação dos PO de Cooperação Territorial Europeia têm as características específicas definidas na regulamentação comunitária e as acordadas entre os Estados-Membros intervenientes e a Comissão Europeia.

### SECÇÃO III

#### Órgãos de Governação dos Programas Operacionais e respectivas Competências

##### Artigo 40.º

##### Comissões Ministeriais de Coordenação dos PO

1. A coordenação global da execução de cada um dos PO Temáticos e do conjunto dos PO Regionais do Continente é exercida pelas respectivas Comissões Ministeriais de Coordenação.
2. As Comissões Ministeriais de Coordenação de cada um dos PO Temáticos e do conjunto dos PO Regionais do Continente são compostas pelos ministros com responsabilidades governativas mais relevantes no âmbito dos respectivos PO e têm a seguinte composição:
  - a) Comissão Ministerial de Coordenação do PO Potencial Humano - Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, que coordena, Ministro de Estado e das Finanças, Ministro da Presidência, Ministra da Educação e Ministro da Ciência, da Tecnologia e do Ensino Superior;
  - b) Comissão Ministerial de Coordenação do PO Factores de Competitividade - Ministro da Economia e da Inovação, que coordena, Ministro da Justiça, Ministro da Presidência e Ministro da Ciência, da Tecnologia e do Ensino Superior;
  - c) Comissão Ministerial de Coordenação do PO Valorização Territorial - Ministro das Obras Públicas, dos Transportes e das Comunicações, que coordena, Ministro da Presidência, Ministro da Administração Interna, Ministro do Ambiente, do

Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e Ministra da Educação;

*d)* Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente - Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que coordena, Ministro da Economia e da Inovação, Ministro das Obras Públicas, dos Transportes e das Comunicações, Ministro da Saúde, Ministra da Educação, Ministra da Cultura e membro do Governo com a tutela da Administração Local.

3. Serão chamados a participar nas reuniões das Comissões Ministeriais de Coordenação dos Programas Operacionais Temáticos e Regionais do Continente outros ministros relevantes em razão das matérias.

4. A Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente pode reunir em plenário para tratar de matérias relevantes para todos os PO Regionais do Continente ou de forma restrita para tratar de assuntos específicos de uma região ou de um número limitado de regiões.

5. A Comissão Ministerial de Coordenação de cada um dos PO Temáticos e do conjunto dos PO Regionais do Continente é especialmente responsável pelo exercício das seguintes competências:

- a)* Coordenação global da execução dos PO respectivos;
- b)* Promoção da participação económica, social e institucional no acompanhamento dos PO respectivos;
- c)* Aprovação dos regulamentos específicos dos PO respectivos;
- d)* Estabelecimento de orientações específicas sobre a gestão dos PO respectivos;

- e)* Definição das tipologias de investimento que, pela sua dimensão financeira ou pela especial relevância dos seus objectivos, resultados ou efeitos, são objecto de confirmação da decisão de financiamento pela respectiva Comissão Ministerial de Coordenação;
- f)* Definição, sob proposta do Gestor, das tipologias de investimento cujas candidaturas a financiamento pelo PO são objecto de apreciação de mérito;
- g)* Aprovação dos contratos celebrados entre as Autoridades de Gestão e organismos intermédios relativos à execução do PO respectivo;
- h)* Apreciação das propostas dos relatórios anuais e do relatório final de execução do PO respectivo;
- i)* Apreciação e aprovação da proposta de plano de avaliação do PO respectivo;
- j)* Apreciação dos relatórios finais de avaliação operacional do PO respectivo;
- l)* Apreciação das propostas de revisão e de reprogramação do PO respectivo e do QREN, sem prejuízo da competência, atribuída nesta matéria, à Comissão de Acompanhamento de cada PO;

6. A Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais do Continente é especialmente responsável pelo exercício das competências referidas no n.º 5 para o conjunto e para cada um dos PO Regionais do Continente, bem como pela promoção da coerência e sinergias entre as operações financiadas pelos PO Regionais do Continente e as apoiadas pelo FEADER e pelo FEP.

7. A competência da Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais do Continente referida na alínea *e)* do n.º 5 é exercida na sequência de proposta da Comissão Directiva e depois de ouvida a Comissão de Aconselhamento Estratégico do PO.

8. Constituem competências específicas dos Ministros Coordenadores:

- a)* Acompanhar a gestão corrente dos respectivos PO;

- b) Apreciar e decidir os recursos a actos praticados pelas Autoridades de Gestão dos respectivos PO.

#### Artigo 41.º

##### Comissões de Aconselhamento Estratégico dos PO Regionais do Continente

1. O aconselhamento estratégico da execução de cada um dos PO Regionais do Continente incumbe à respectiva Comissão de Aconselhamento Estratégico.
2. A Comissão de Aconselhamento Estratégico de cada um dos PO Regionais do Continente é composta pelos membros do Governo com a tutela do desenvolvimento regional, que preside, e da administração local, pelo Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (adiante designada CCDR), por um representante das instituições do Ensino Superior, por um representante das Associações Empresariais, por um representante das Associações Sindicais e por um representante de cada uma das Associações de Municípios organizadas territorialmente de acordo com as unidades de nível III da NUTS, excepto quando necessário para perfazer o número mínimo de três.
3. A Comissão de Aconselhamento Estratégico de cada um dos PO Regionais do Continente reporta, através do membro do Governo responsável pelo desenvolvimento regional, à Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais do Continente.
4. A Comissão de Aconselhamento Estratégico de cada um dos PO Regionais do Continente é especialmente responsável pelo exercício das seguintes competências:
  - a) Promover a concertação regional no âmbito do desenvolvimento económico, social e territorial em cada região;
  - b) Emitir pareceres sobre a execução regional dos PO Temáticos;



- c)* Acompanhar a execução do PO Regional, emitir pareceres sobre a adequação das operações apoiadas ao pleno aproveitamento das potencialidades de desenvolvimento da região e emitir recomendações sobre as orientações de gestão da Autoridade de Gestão;
  - d)* Apreciar proposta da Comissão Directiva relativa à definição das tipologias de investimento cujas candidaturas a apoio financeiro pelo PO são objecto de apreciação de mérito com intervenção de peritos, antes da correspondente deliberação pela Comissão Ministerial de Coordenação;
  - e)* Tomar conhecimento dos contratos de delegação de competências das Autoridades de Gestão referidos nos Artigo 62.º e Artigo 63.º e pronunciar-se sobre a respectiva execução.
5. As competências das Comissões de Aconselhamento Estratégico referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número anterior são exercidas com o apoio técnico dos Centros de Observação das Dinâmicas Regionais.

#### Artigo 42.º

##### Composição das Comissões de Acompanhamento dos PO

1. A Comissão de Acompanhamento dos PO é composta pelo Gestor, que preside, e pelos seguintes membros:
- a)* Um representante de cada membro da Comissão Ministerial de Coordenação do PO;
  - b)* Os restantes membros da Comissão Directiva;
  - c)* Um representante de cada organismo intermédio com o qual a Autoridade de Gestão tenha estabelecido um contrato de delegação de competências;
  - d)* Um representante da Autoridade de Certificação respectiva;
  - e)* Um representante da ANMP;

- f)* Quatro representantes dos parceiros económicos e sociais nomeados pelo CES, incluindo um representante de Organizações Não Governamentais da área do Ambiente.
2. De forma a reforçar o acompanhamento do PO, por parte dos parceiros sociais, a Comissão de Acompanhamento do PO Potencial Humano integra ainda uma Comissão de Acompanhamento Permanente composta pela Autoridade de Gestão e por um representante de cada um dos parceiros económicos e sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.
3. A Comissão de Acompanhamento do PO Potencial Humano integra, ainda, um representante da área da igualdade de género.
4. As Comissões de Acompanhamento dos PO Regionais do Continente integram ainda:
- a)* Os membros da Comissão de Aconselhamento Estratégico;
  - b)* Representantes, em número não superior a três, de entidades institucionais pertinentes em razão da transversalidade, incluindo a igualdade de género, com representatividade regional;
  - c)* Os responsáveis pela gestão dos instrumentos de programação do FEADER e do FEP;
  - d)* O Presidente do respectivo Conselho da Região;
  - e)* Um representante da Associação Nacional das Agências de Desenvolvimento Regional.
4. Os representantes dos parceiros económicos e sociais referidos na alínea *f)* do n.º 1 deverão assegurar representatividade regional quando respeitem às Comissões de Acompanhamento dos PO Regionais do Continente.

5. A composição das Comissões de Acompanhamento dos PO das Regiões Autónomas é definida pelo respectivo Governo Regional.

6. As composições de acompanhamento dos PO Regionais do Continente integram, a título consultivo, um representante da CCDR responsável pelo Plano Regional de Ordenamento do Território sempre que a área de intervenção do mesmo coincida apenas parcialmente com área do elegibilidade do PO.

7. As Comissões de Acompanhamento integram representantes da Comissão Europeia a título consultivo.

8. As Comissões de Acompanhamento podem integrar representantes do Banco Europeu de Investimento e do Fundo Europeu de Investimento, a título consultivo, sempre que os correspondentes PO beneficiem de participação financeira dessas instituições.

9. O Observatório do QREN, o Coordenador Nacional da Estratégia de Lisboa, a Autoridade de Auditoria, o Departamento de Prospectiva e Planeamento e a Autoridade de Certificação que não integra o elenco dos membros referido no n.º 1 podem participar nas reuniões das Comissões de Acompanhamento, na qualidade de observadores.

10. As Autoridades de Gestão dos PO Temáticos podem participar nas reuniões das Comissões de Acompanhamento dos outros PO Temáticos e dos PO Regionais, na qualidade de observadores.

11. As Autoridades de Gestão dos PO Regionais do Continente e das Regiões Autónomas podem participar nas reuniões das Comissões de Acompanhamento dos PO Temáticos, na qualidade de observadores.

12. Os membros observadores devem ser informados das respectivas agendas em

simultâneo com os restantes membros.

13. Quando a especificidade das matérias o justificar, as Comissões de Acompanhamento podem reunir com um número restrito de membros, nos termos previstos no respectivo regulamento interno.

14. Em situações extraordinárias, devidamente justificadas, o Gestor do PO pode solicitar a emissão de pareceres ou deliberações pela Comissão de Acompanhamento por procedimento escrito.

15. Nas situações em que as Comissões de Acompanhamento exercem competências relativamente a vários PO, a respectiva presidência é assegurada rotativamente por cada um dos respectivos Gestores.

16. Um representante do Secretariado Técnico do PO pode participar nas reuniões da Comissão de Acompanhamento.

#### Artigo 43.º

##### Competência das Comissões de Acompanhamento dos PO

1. As Comissões de Acompanhamento asseguram a eficácia e a qualidade da execução dos respectivos PO, sendo especialmente responsáveis pelo exercício das seguintes competências:

- a) Analisar e aprovar os critérios de selecção das operações financiáveis e aprovar revisões ou alterações desses critérios;
- b) Examinar periodicamente os progressos realizados na prossecução dos objectivos do PO designadamente no que respeita à realização dos objectivos específicos fixados para cada um dos eixos prioritários;
- c) Analisar e aprovar os relatórios anuais de execução e o relatório final de execução do PO;

- d) Analisar os resultados das avaliações estratégicas e operacionais relevantes para o PO e apresentar à Autoridade de Gestão propostas de realização de avaliações, designadamente quando os desvios entre os progressos verificados e os objectivos fixados em cada eixo prioritário forem considerados quantitativa ou qualitativamente significativos;
  - e) Receber informação e analisar as conclusões do relatório de controlo anual, ou da parte do relatório que se refere ao PO, bem como sobre eventuais observações pertinentes expressas pela Comissão Europeia após a respectiva análise;
  - f) Apresentar à Autoridade de Gestão propostas de revisão ou proceder a análises do PO susceptíveis de contribuir para a realização dos objectivos dos Fundos Comunitários referidos na regulamentação europeia ou de melhorar a gestão do PO, nomeadamente a sua gestão financeira;
  - g) Examinar e aprovar eventuais propostas de alteração do conteúdo da decisão da Comissão Europeia relativa à participação dos Fundos Comunitários;
  - h) Elaborar e aprovar o respectivo regulamento interno.
2. O exercício das competências referidas no número anterior é efectuado na sequência das propostas apresentadas pela Autoridade de Gestão, através do respectivo Gestor.

#### Artigo 44.º

##### Autoridades de Gestão dos PO

1. As Autoridades de Gestão dos PO Temáticos, dos PO de Assistência Técnica e dos PO Regionais do Continente têm a natureza jurídica de estrutura de missão, nos termos do disposto no Artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril.
2. As Autoridades de Gestão dos PO Temáticos, dos PO de Assistência Técnica e dos

PO Regionais do Continente têm a duração prevista para a execução dos respectivos PO, cessando funções com o envio à Comissão Europeia da declaração de encerramento, emitida pela Autoridade de Auditoria.

3. As Autoridades de Gestão dos PO Temáticos, dos PO de Assistência Técnica e dos PO Regionais do Continente são criadas por Resolução do Conselho de Ministros, que estabelece:

- a)* A designação da estrutura de missão;
- b)* A identificação da missão;
- c)* Os termos e a duração do mandato, com definição clara dos objectivos a alcançar;
- d)* A composição do Secretariado Técnico, o estatuto e a forma de nomeação do ou dos Secretários Técnicos e dos elementos que o compõem;
- e)* O número de elementos que integram o Secretariado Técnico e respectivas funções;
- f)* O número máximo de elementos a recrutar nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do presente Artigo;
- g)* Os encargos orçamentais e respectivo cabimento orçamental.

4. O recrutamento dos elementos que integram as Autoridades de Gestão referidos nos números anteriores é efectuado com recurso:

- a)* À comissão de serviço, à requisição e ao destacamento de pessoal pertencente aos quadros dos serviços e organismos da Administração Pública, pela duração máxima estabelecida para a Autoridade de Gestão;
- b)* À cedência ocasional de trabalhadores das pessoas colectivas públicas, nos termos previstos na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho;

- c) À celebração de contrato individual de trabalho, a termo, que cessa automaticamente com a cessação da Autoridade de Gestão.
5. As Autoridades de Gestão dos PO Temáticos, dos PO Regionais do Continente e dos PO de Assistência Técnica regem-se pelo disposto no presente diploma e, complementarmente, pelo Artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril.
6. As Autoridades de Gestão dos PO Temáticos, dos PO Regionais do Continente e dos PO de Assistência Técnica são representadas pelo respectivo Gestor.
7. As Autoridades de Gestão dos PO Temáticos e dos PO de Assistência Técnica deverão promover as soluções organizativas que favoreçam a partilha de recursos e a realização comum de tarefas de apoio.

#### Artigo 45.º

##### Competência da Autoridade de Gestão dos PO Temáticos e de Assistência Técnica

1. A Autoridade de Gestão dos PO Temáticos e de Assistência Técnica é especialmente responsável pelo exercício das seguintes competências através da Comissão Directiva, no caso dos PO Temáticos, e do Gestor, no caso dos PO de Assistência Técnica:
- a) Propor, no âmbito de cada tipologia de investimentos susceptível de financiamento pelo PO, regulamentos e aprovar orientações técnicas, administrativas e financeiras relativas às candidaturas a financiamento pelo PO, ao processo de apreciação das candidaturas, ao acompanhamento da execução das operações financiadas;
  - b) Propor as tipologias de investimento ou de acção cujas candidaturas a financiamento pelo PO são objecto de apreciação de mérito;
  - c) Apreciar a aceitabilidade e o mérito das candidaturas a financiamento pelo PO, assegurando designadamente que as operações são seleccionadas em conformidade com os critérios aplicáveis ao PO;

- d) Assegurar-se de que são cumpridas as condições necessárias de cobertura orçamental das operações;
- e) Assegurar a organização dos processos de candidaturas de operações ao financiamento pelo PO;
  
- f) Garantir o cumprimento dos normativos aplicáveis, designadamente nos domínios da concorrência, da contratação pública, do ambiente e da igualdade de oportunidades;
- g) Assegurar a conformidade dos contratos de financiamento e dos termos de aceitação das operações apoiadas com a decisão de concessão do financiamento e o respeito pelos normativos aplicáveis;
- h) Verificar que foram fornecidos os produtos e os serviços financiados;
- i) Verificar a elegibilidade das despesas;
- j) Assegurar que as despesas declaradas pelos beneficiários para as operações foram efectuadas no cumprimento das regras comunitárias e nacionais, podendo promover a realização de verificações de operações por amostragem, de acordo com as regras comunitárias e nacionais de execução;
- l) Assegurar que os beneficiários e outros organismos abrangidos pela execução das operações mantêm um sistema contabilístico separado ou um código contabilístico adequado para todas as transacções relacionadas com a operação sem prejuízo das normas contabilísticas nacionais;
- m) Assegurar a criação e o funcionamento de um sistema informatizado de recolha e tratamento dos registos contabilísticos de cada operação financiada pelo PO, bem como uma recolha dos dados sobre a execução necessários para a gestão financeira,



o acompanhamento, as verificações, as auditorias e a avaliação, bem como para a monitorização estratégica, operacional e financeira do QREN;

- n)* Criar e garantir o funcionamento de um sistema adequado e fiável de validação das despesas, e assegurar que a Autoridade de Certificação recebe todas as informações necessárias sobre os procedimentos e verificações levados a cabo em relação às despesas com vista à certificação;
- o)* Assegurar o exercício das actividades necessárias no âmbito das candidaturas e execução dos projectos apoiados por programas de iniciativa comunitária ou por linhas orçamentais específicas do orçamento comunitário, designadamente nas situações em que se verifiquem complementaridades entre os referidos projectos e os que são financiados pelos respectivos PO;
- p)* Fornecer às Autoridades de Certificação as informações que lhe permitam apreciar e transmitir à Comissão Europeia, nos termos regulamentares comunitários, as propostas relativas a grandes projectos;
- q)* Elaborar e assegurar a execução do plano de comunicação do PO e garantir o cumprimento dos requisitos em matéria de informação e publicidade estabelecidos nos normativos comunitários e nacionais;
- r)* Participar na elaboração do plano global de avaliação do QREN e dos PO referido na alínea *f)* do n.º 1 do Artigo 8.º e elaborar o plano de avaliação do PO;
- s)* Assegurar que as avaliações operacionais do PO são realizadas em conformidade com as disposições comunitárias e com as orientações nacionais aplicáveis;
- t)* Submeter à apreciação da Comissão Técnica de Coordenação do QREN propostas de revisão e de reprogramação do PO, eventualmente envolvendo reprogramações noutros PO;

- u)* Assegurar a recolha e o tratamento de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução para a elaboração dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional;
  - v)* Assegurar a criação e o funcionamento de um sistema de controlo interno que previna e detecte as situações de irregularidade e permita a adopção das medidas correctivas oportunas e adequadas;
  
  - x)* Elaborar e, após apreciação pela Comissão Ministerial de Coordenação do PO (no caso dos PO Temáticos) e aprovação pela Comissão de Acompanhamento do PO, apresentar à Comissão Europeia os relatórios anuais e final de execução do PO;
  - z)* Elaborar a descrição do sistema de gestão e controlo interno do PO;
  - aa)* Praticar os demais actos necessários à regular e plena execução do PO.
  - bb)* Aprovar ou, nas situações previstas na alínea *d)* do n.º 5 do Artigo 40.º, propor a aprovação pela Comissão Ministerial de Coordenação do PO das candidaturas a financiamento pelo PO que, reunindo condições de aceitabilidade, tenham mérito adequado a receberem apoio financeiro, bem como confirmar as decisões de aprovação dos organismos intermédios;
  - cc)* Celebrar contratos de financiamento relativos às operações aprovadas e acompanhar a realização dos investimentos;
  - dd)* Transmitir os relatórios referidos na alínea *v)* do n.º 1, após aprovação, à Assembleia da República e ao Conselho Económico e Social.
2. Podem ser delegadas competências no Gestor que preside à Comissão Directiva.
  3. São competências do Gestor que preside à Comissão Directiva.
    - a)* Representar a Comissão Directiva e o PO em quaisquer actos e actuar em nome desta junto da Comissão Ministerial de Coordenação do PO, de instituições

nacionais, estrangeiras, comunitárias e internacionais;

- b)* Convocar e dirigir as reuniões da Comissão Directiva e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
  - c)* Presidir ou integrar os órgãos participados pela Autoridade de Gestão;
  - d)* Vincular a Comissão Directiva;
  
  - e)* Praticar os actos necessários à regular e plena execução do PO, bem como ao normal funcionamento do respectivo Secretariado Técnico no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais, tendo em conta os limites legais previstos, e que não constituam competência da respectiva Comissão Directiva;
  - f)* Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, regulamento ou que lhe sejam delegados pela Comissão Directiva;
  - g)* Tomar as decisões e praticar todos os actos que, dependendo de deliberação da Comissão Directiva, por motivo imperioso de urgência, devam ser praticados imediatamente, sem prejuízo do dever de ratificação dos actos na primeira reunião ordinária subsequente.
  - h)* Distribuir pelouros pelos restantes membros da Comissão Directiva.
4. Sem prejuízo do disposto no presente Artigo, no âmbito do FSE poderão ser definidas através do Decreto Regulamentar referido no Artigo 30.º outras competências da Autoridade de Gestão.

#### Artigo 46.º

##### Competência da Autoridade de Gestão dos PO Regionais do Continente

1. A Autoridade de Gestão dos PO Regionais do Continente é especialmente responsável pelo exercício das seguintes competências através da Comissão Directiva

mediante iniciativa de qualquer dos seus membros, em particular do Presidente:

- a)* Propor, no âmbito de cada tipologia de investimentos susceptível de financiamento pelo PO, regulamentos e aprovar orientações técnicas, administrativas e financeiras relativas às candidaturas a financiamento pelo PO, ao processo de apreciação das candidaturas, ao acompanhamento da execução das operações financiadas;
- b)* Aprovar ou, nas situações previstas na alínea *d)* do n.º 5 do Artigo 40.º, propor a aprovação pela Comissão Ministerial de Coordenação do PO das candidaturas a financiamento pelo PO que, reunindo condições de aceitabilidade, tenham mérito adequado a receberem apoio financeiro, bem como confirmar as decisões de aprovação dos organismos intermédios;
- c)* Propor as tipologias de investimento cujas candidaturas a financiamento pelo PO são objecto de apreciação de mérito;
- d)* Elaborar e, após apreciação pela Comissão Ministerial de Coordenação do PO e aprovação pela Comissão de Acompanhamento do PO, apresentar à Comissão Europeia os relatórios anuais e final de execução do PO;
- e)* Fornecer às Autoridades de Certificação as informações que lhe permitam apreciar e transmitir à Comissão Europeia, nos termos regulamentares comunitários, as propostas relativas a grandes projectos;
- f)* Assegurar a criação e o funcionamento de um sistema de controlo interno que previna e detecte as situações de irregularidade e permita a adopção das medidas correctivas oportunas e adequadas.

2. Constituem competências da Comissão Directiva exercidas pelo respectivo Presidente:

- a)* Apreciar a aceitabilidade e o mérito das candidaturas a financiamento pelo PO,

assegurando designadamente que as operações são seleccionadas em conformidade com os critérios aplicáveis ao PO;

- b)* Assegurar-se de que são cumpridas as condições necessárias de cobertura orçamental das operações;
- c)* Assegurar a organização dos processos de candidaturas de operações ao financiamento pelo PO;
- d)* Garantir o cumprimento dos normativos aplicáveis, designadamente nos domínios da concorrência, da contratação pública, do ambiente e da igualdade de oportunidades;
- e)* Assegurar a conformidade dos contratos de financiamento e dos termos de aceitação das operações apoiadas com a decisão de concessão do financiamento e o respeito pelos normativos aplicáveis;
- f)* Verificar que foram fornecidos os produtos e os serviços financiados;
- g)* Verificar a elegibilidade das despesas;
- h)* Assegurar que as despesas declaradas pelos beneficiários para as operações foram efectuadas no cumprimento das regras comunitárias e nacionais, podendo promover a realização de verificações de operações por amostragem, de acordo com as regras comunitárias e nacionais de execução;
- i)* Assegurar que os beneficiários e outros organismos abrangidos pela execução das operações mantêm um sistema contabilístico separado ou um código contabilístico adequado para todas as transacções relacionadas com a operação sem prejuízo das normas contabilísticas nacionais;
- j)* Assegurar a criação e o funcionamento de um sistema informatizado de recolha e tratamento dos registos contabilísticos de cada operação financiada pelo PO, bem como uma recolha dos dados sobre a execução necessários para a gestão financeira,

o acompanhamento, as verificações, as auditorias e a avaliação, bem como para a monitorização estratégica, operacional e financeira do QREN;

- l)* Criar e garantir o funcionamento de um sistema adequado e fiável de validação das despesas, e assegurar que a Autoridade de Certificação recebe todas as informações necessárias sobre os procedimentos e verificações levados a cabo em relação às despesas com vista à certificação;
- m)* Assegurar o exercício das actividades necessárias no âmbito das candidaturas e execução dos projectos apoiados por programas de iniciativa comunitária ou por linhas orçamentais específicas do orçamento comunitário, designadamente nas situações em que se verifiquem complementaridades entre os referidos projectos e os que são financiados pelos respectivos PO;
- n)* Elaborar e assegurar a execução do plano de comunicação do PO e garantir o cumprimento dos requisitos em matéria de informação e publicidade estabelecidos nos normativos comunitários e nacionais;
- o)* Participar na elaboração do plano global de avaliação do QREN e dos PO referido na alínea *f)* do n.º 1 do Artigo 8.º e elaborar o plano de avaliação do PO;
- p)* Assegurar que as avaliações operacionais do PO são realizadas em conformidade com as disposições comunitárias e com as orientações nacionais aplicáveis;
- q)* Submeter à apreciação da Comissão Técnica de Coordenação do QREN propostas de revisão e de reprogramação do PO, eventualmente envolvendo reprogramações noutros PO;
- r)* Assegurar a recolha e o tratamento de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução para a elaboração dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional;

- s)* Elaborar a descrição do sistema de gestão e controlo interno do PO;
- t)* Celebrar contratos de financiamento relativos às operações aprovadas e acompanhar a realização dos investimentos;
- u)* Transmitir os relatórios referidos na alínea *d)* do n.º 1, após aprovação, à Assembleia da República e ao Conselho Económico e Social;
- v)* Praticar os demais actos necessários à regular e plena execução do PO.

3. Constituem competências do Presidente da Comissão Directiva:

- a)* Representar a Comissão Directiva e o PO em quaisquer actos e actuar em nome desta junto da Comissão Ministerial de Coordenação do PO, de instituições nacionais, estrangeiras, comunitárias e internacionais;
- b)* Convocar e dirigir as reuniões da Comissão Directiva e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- c)* Presidir ou integrar os órgãos participados pela Autoridade de Gestão;
- d)* Vincular a Comissão Directiva;
- e)* Praticar os actos necessários à regular e plena execução do PO, bem como ao normal funcionamento do respectivo Secretariado Técnico no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais, tendo em conta os limites legais previstos, e que não constituam competência da respectiva Comissão Directiva;
- f)* Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, regulamento ou que lhe sejam delegados pela Comissão Directiva;
- g)* Tomar as decisões e praticar todos os actos que, dependendo de deliberação da Comissão Directiva, por motivo imperioso de urgência, devam ser praticados imediatamente, sem prejuízo do dever de ratificação dos actos na primeira reunião

ordinária subsequente.

4. As Comissões Directivas dos PO Regionais do Continente podem delegar nos seus membros executivos o exercício das competências transversais que lhes estão atribuídas, sendo as deliberações de delegação de competências objecto de confirmação formal pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais do Continente.

#### Artigo 47.º

##### Apreciação de Mérito

1. A apreciação de mérito das candidaturas referida nos Artigos anteriores respeita à apreciação do seu contributo para a prossecução das prioridades do QREN, para a concretização das políticas públicas pertinentes e para os objectivos do PO, é efectuada pela Autoridade de Gestão, recorrendo quando necessário a pareceres não vinculativos elaborados por:

- a) Peritos independentes;
- b) Entidades ou serviços públicos responsáveis tecnicamente pela formulação, execução ou monitorização das correspondentes políticas públicas;
- c) Centros de Racionalidade Temática;
- d) CCDR responsável pelo Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT), no caso de projectos de investimento com efeitos estruturantes no território abrangido por aquele PROT;

2. Podem ser fixados pela Autoridade de Gestão prazos máximos para emissão dos pareceres referidos no n.º 1.

#### Artigo 48.º



## Controlo Interno

1. As Autoridades de Gestão dos PO são responsáveis pela implementação de um sistema de controlo interno, que previna e detecte as situações de irregularidade, e de um sistema adequado de verificação da realização física e financeira das intervenções e de validação das despesas, contribuindo para a concretização dos objectivos que presidem à auditoria do QREN.
  
2. Às Autoridades de Gestão são cometidas as funções previstas no Artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho de 2006 e no Artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006, da Comissão, de 8 de Dezembro de 2006, devendo o sistema de controlo interno prevenir e detectar as situações de irregularidade e permitir a adopção das medidas correctivas oportunas e adequadas.
  
3. Os procedimentos de controlo interno implementados pelas Autoridades de Gestão não relevam para o esforço de controlo, embora a avaliação da sua fiabilidade seja fundamental para:
  - a) A avaliação do risco, a efectuar pela Autoridade de Auditoria;
  - b) A definição dos parâmetros de amostragem, incluindo a dimensão das amostras, a efectuar pelas estruturas de auditoria segregadas.
  
4. A informação transmitida pelas Autoridades de Gestão às Autoridades de Certificação constitui um elemento essencial para a certificação das despesas declaradas à Comissão Europeia, podendo as insuficiências nos procedimentos de controlo interno inviabilizar aquela certificação.
  
5. Um modelo padronizado de transmissão da informação requerida nos termos no número anterior, deverá ser elaborado pelas Autoridades de Certificação e apresentado

pelas Autoridades de Gestão, associado às declarações de despesas.

#### Artigo 49.º

##### Autoridade de Gestão dos PO Temáticos

1. A gestão dos PO Temáticos incumbe à Autoridade de Gestão.
2. A Autoridade de Gestão dos PO Temáticos é composta pelos seguintes órgãos:
  - a) Comissão Directiva;
  - b) Secretariado Técnico.
3. A Autoridade de gestão é presidida pelo Gestor.
4. A Autoridade de Gestão de cada PO Temático responde, perante a correspondente Comissão Ministerial de Coordenação, através do Ministro Coordenador, e reporta aos órgãos técnicos de coordenação e monitorização estratégica, operacional e financeira do QREN, de auditoria e controlo e de certificação e ao órgão de aconselhamento estratégico do respectivo PO.

#### Artigo 50.º

##### Composição das Comissões Directivas dos PO Temáticos

A Comissão Directiva referida na alínea *a)* do n.º 2 do Artigo 49.º é constituída por um Gestor, que preside, e por dois vogais executivos.

#### Artigo 51.º

##### Autoridade de Gestão dos PO Regionais do Continente

1. A gestão dos PO Regionais do Continente incumbe à Autoridade de Gestão.
2. A Autoridade de Gestão dos PO Regionais do Continente é composta pelos seguintes órgãos:
  - a) Comissão Directiva;

b) Secretariado Técnico.

3. A Autoridade de gestão é presidida pelo Gestor.

4. A Autoridade de Gestão de cada PO Regional do Continente responde, através do Presidente da respectiva Comissão Directiva, perante a correspondente Comissão Ministerial de Coordenação, através do Ministro Coordenador, e reporta aos órgãos técnicos de coordenação e monitorização estratégica, operacional e financeira do QREN, de auditoria e controlo e de certificação.

#### Artigo 52.º

##### Composição das Comissões Directivas dos PO Regionais do Continente

1. A Comissão Directiva referida na alínea a) do número 2. do Artigo 51.º é constituída pelo Presidente da respectiva CCDR, que preside na qualidade de Gestor do PO, por dois vogais não executivos designados por Despacho Conjunto dos Ministros que compõem a Comissão Ministerial de Coordenação do PO, e por dois vogais não executivos designados pelo conjunto dos Municípios que integram a correspondente região, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Dois dos membros das Comissões Directivas dos PO do Norte, do Centro e do Alentejo desempenham funções executivas, cuja designação é efectuada pela correspondente Comissão Ministerial de Coordenação, sendo um deles designado na sequência de parecer dos Municípios da respectiva região.

3. No decurso do período de execução dos PO de Lisboa e do Algarve, a Comissão Ministerial de Coordenação pode deliberar atribuir funções executivas a um dos vogais indicados pelos Ministros e a um dos vogais indicados pelos municípios, caso o volume ou a complexidade do trabalho a desenvolver o justifiquem, de acordo com o procedimento

estabelecido pelo número anterior.

#### Artigo 53.º

##### Autoridade de Gestão dos PO das Regiões Autónomas

Os Governos Regionais dos Açores e da Madeira definem a composição e as competências das Autoridades de Gestão dos PO das respectivas Regiões.

#### Artigo 54.º

##### Autoridade de Gestão dos PO de Assistência Técnica

1. A gestão dos PO de Assistência Técnica incumbe à Autoridade de Gestão.
2. A Autoridade de Gestão dos PO de Assistência Técnica é composta pelos seguintes órgãos:
  - a) Gestor;
  - b) Secretariado Técnico.
3. As competências e responsabilidades da Autoridade de Gestão do PO de Assistência Técnica co-financiado pelo FEDER são exercidas pelo IFDR, IP.
4. As competências e responsabilidades da Autoridade de Gestão do PO de Assistência Técnica co-financiado pelo FSE são exercidas pelo IGFSE, IP.

#### Artigo 55.º

##### Secretariado Técnico

1. O Secretariado Técnico, que integra as Autoridades de Gestão dos PO, tem por missão apoiar tecnicamente os Gestores e as Comissões Directivas no exercício das suas competências.
2. O Secretariado Técnico é estruturado sob responsabilidade do Gestor ou, no que

respeita aos PO Regionais do Continente, pelas Comissões Directivas, tendo em conta as disposições deste diploma.

3. Os responsáveis pelo Secretariado Técnico podem participar nas reuniões das Comissões Directivas, sem direito a voto.

4. O Secretariado Técnico desempenha as funções que lhe forem conferidas pelo Gestor do PO, por sua iniciativa ou na sequência de proposta da Comissão Directiva, sendo especialmente responsável pela verificação e emissão de parecer sobre a aceitabilidade das candidaturas a financiamento pelo PO, tendo em conta a disciplina jurídica aplicável.

#### SECÇÃO IV

##### Nomeação dos Gestores e Regime Jurídico dos Órgãos de Governação

##### Artigo 56.º

##### Nomeação dos Gestores

1. Os membros das Comissões Directivas dos PO Temáticos são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, na sequência de proposta apresentada pela Comissão Ministerial de Coordenação do QREN, através do Ministro Coordenador.

2. Os presidentes das Comissões Directivas dos PO Regionais do Continente são, por inerência, os Presidentes das CCDR.

3. O Gestor do PO de Assistência Técnica co-financiado pelo FEDER é, por inerência, o Presidente do Conselho Directivo do IFDR, IP.

4. O Gestor do PO de Assistência Técnica co-financiado pelo FSE é, por inerência, o Presidente do Conselho Directivo do IGFSE, IP.

5. Os Gestores dos PO das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são nomeados pelos respectivos Governos Regionais.

#### Artigo 57.º

#### Regime Jurídico dos Órgãos de Governação

O Observatório do QREN e as Autoridades de Gestão dos PO têm a natureza de estruturas de missão, tendo o respectivo Coordenador, os Gestores e Gestores adjuntos dos PO Temáticos e os membros executivos das Comissões Directivas dos PO Regionais do Continente o estatuto de encarregados de missão.

### SECÇÃO V

#### Financiamento

#### Artigo 58.º

#### Financiamento

1. O financiamento dos recursos e das actividades necessárias e adequadas à prossecução da missão e ao exercício das competências dos órgãos técnicos de governação do QREN é assegurado pelos PO de Assistência Técnica.
2. O financiamento dos recursos e das actividades necessárias e adequadas à prossecução da missão e ao exercício das competências dos órgãos técnicos de governação dos PO é assegurado pelos recursos financeiros para assistência técnica dos respectivos PO.
3. O apoio administrativo e financeiro ao Observatório do QREN é assegurado pelo IFDR, IP.

4. O apoio administrativo, logístico e financeiro necessário ao funcionamento da Comissão Técnica de Coordenação do QREN e das suas Secções é assegurado pelo IFDR, IP.
5. O apoio administrativo e financeiro às Autoridades de Gestão dos PO Temáticos é definido por Resolução do Conselho de Ministros, nos termos do Artigo 44.º.
6. O apoio administrativo e financeiro às Autoridades de Gestão dos PO Regionais do Continente é assegurado pelas CCDR.
7. O apoio administrativo e financeiro às Autoridades de Gestão do PO de Assistência Técnica co-financiado pelo FEDER é assegurado pelo IFDR, IP.
8. O apoio administrativo e financeiro às Autoridades de Gestão do PO de Assistência Técnica co-financiado pelo FSE é assegurado pelo IGFSE, IP.
9. O financiamento dos recursos e das actividades necessárias e adequadas à prossecução da missão e ao exercício das competências dos órgãos técnicos de governação do QREN e dos PO é assegurado pelos PO de Assistência Técnica no primeiro caso e pelos recursos financeiros para assistência técnica dos respectivos PO no segundo.

#### CAPÍTULO IV

### EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS OPERACIONAIS E DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DAS AUTORIDADES DE GESTÃO

#### SECÇÃO I

##### Definições e Princípios Gerais

##### Artigo 59.º

##### Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se:

- a) Operação: um projecto ou um grupo de projectos coerentes, seleccionados pela Autoridade de Gestão, ou sob a sua responsabilidade, de acordo com os critérios de selecção fixados pela Comissão de Acompanhamento, e executados por um ou mais beneficiários, que permitam alcançar os objectivos do Eixo Prioritário a que se referem;
- b) Grande projecto: uma operação susceptível de financiamento pelo FEDER ou pelo FC que inclua uma série de obras, actividades ou serviços destinados a realizar uma acção indivisível de natureza técnica ou económica precisa, com objectivos claramente identificados e cujo custo total seja superior a 25 milhões de Euros no domínio do ambiente e a 50 milhões de Euros noutros domínios;
- c) Beneficiário: um operador, organismo ou empresa, do sector público ou privado, responsável pelo arranque ou pelo arranque e execução de uma operação; no caso de operações relativas a Auxílios de Estado, os beneficiários são empresas públicas ou privadas que realizam projectos individuais e recebem um auxílio estatal;
- d) Os beneficiários responsáveis pelo arranque de operações relativas a um projecto são as entidades que, no quadro desse projecto, tomam a iniciativa, estabelecem as especificações técnicas e administrativas, contratam a execução, asseguram o financiamento, são responsáveis pela contabilização e apresentação dos documentos comprovativos das despesas realizadas decorrentes da contratação da execução realizada pelos destinatários das ajudas e acompanham a execução;
- e) Os beneficiários responsáveis pelo arranque e execução de operações relativas a um projecto são as entidades que tomam a iniciativa, estabelecem as especificações técnicas e administrativas, executam, asseguram o financiamento, e são responsáveis



pela contabilização e apresentação dos documentos comprovativos das despesas realizadas;

- f)* Organismo intermédio: qualquer organismo ou serviço público ou privado que actue sob a responsabilidade de uma Autoridade de Gestão ou que desempenhe funções em nome desta Autoridade em relação aos beneficiários que executam as operações;
- g)* Os organismos intermédios são as entidades que, no quadro dessas operações, tomam a iniciativa, estabelecem as especificações técnicas e administrativas, contratam a execução, asseguram o financiamento, recebem os documentos comprovativos da execução e das despesas realizadas, acompanham a execução, exercem o controlo, designadamente financeiro, sobre a execução e avaliam as realizações e os resultados alcançados, nos termos da delegação de competências de gestão que lhe forem conferidas;
- h)* Subvenção global: apoio relativo a uma operação, enquanto grupo de projectos coerentes, relativamente à qual a Autoridade de Gestão delega competências no âmbito da respectiva gestão a um organismo intermédio, atribuindo a esse organismo intermédio recursos financeiros para o exercício das competências de gestão delegadas;

Nestes organismos intermédios incluem-se entidades públicas centrais, regionais e locais, organismos de desenvolvimento regional e organizações não governamentais.

## Artigo 60.º

### Princípios Gerais

1. A execução dos PO é sempre concretizada através do estabelecimento de contratos relativos:

- a) Ao arranque e ao arranque e execução de operações com beneficiários;
  - b) À delegação de competências das Autoridades de Gestão em organismos intermédios.
2. Quer a contratualização com beneficiários quer a delegação de competências em organismos intermédios implicam sempre a celebração de contratos escritos com a Autoridade de Gestão, especificando as responsabilidades das partes contratantes.
3. As competências da Autoridade de Gestão não são delegáveis em beneficiários, seja qual for a forma que os mesmos revistam.
4. As competências das Autoridades de Gestão que sejam objecto de delegação em organismos intermédios através de subvenções globais não são susceptíveis de sub-delegação.
5. Não são susceptíveis de delegação em organismos intermédios nem de integração em subvenções globais as competências relativas a certificação, auditoria e controlo, sem prejuízo da prestação de serviços de auditoria e controlo por entidades públicas ou privadas, incluindo de auditores externos.
6. O objecto da delegação de competências de gestão respeita a operações incluídas num único PO.
7. Os relatórios de execução das operações objecto de contratualização da gestão são estruturados de acordo com os Eixos Prioritários do PO a que respeitam.
8. As competências da Autoridade de Gestão objecto de delegação em organismos intermédios, nos termos referidos nos números anteriores, são as definidas:
- a) No n.º 1 do Artigo 45.º, com excepção das alíneas a), b), m), n), o), p), q), r), s), u), v), x) e z), no que respeita aos PO Temáticos;

b) No n.º 1 do Artigo 46.º, com excepção das alíneas a), b), c), d), e) e f) e no n.º 2 do mesmo Artigo, com excepção das alíneas j), l), m), n), o), p), r), s), t) e u), no que respeita aos PO Regionais do Continente.

9. As competências das Autoridades de Gestão só podem ser objecto de delegação em organismos intermédios desde que propiciem condições para melhorar a eficácia e a eficiência da gestão ou para superar insuficiências quantitativas ou qualitativas em recursos.

10. O exercício das competências das Autoridades de Gestão delegadas em organismos intermédios respeita os regulamentos, as orientações técnicas, administrativas e financeiras e as disposições sobre apreciação de mérito aplicáveis ao PO.

11. A coerência dos projectos que integram uma subvenção global é assegurada através do estabelecimento, pelos correspondentes organismos intermédios, de estratégias integradas de desenvolvimento prosseguidas pela subvenção global e da sua subsequente aceitação formal pela Autoridade de Gestão.

12. Os organismos intermédios com os quais sejam delegadas, pelas Autoridades de Gestão, competências de gestão no quadro de subvenções globais assumem solidariamente a responsabilidade pela execução das operações apoiadas pela subvenção global.

13. A contratualização com beneficiários ou a delegação em organismos intermédios referidas nos números anteriores não prejudica a responsabilidade financeira das Autoridades de Gestão e do Estado.

14. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o organismo intermédio responsável pela gestão de uma subvenção global deve fornecer garantias de solvabilidade e de competência no domínio em causa, bem como em matéria de gestão administrativa e financeira, devendo estar estabelecido ou representado no território abrangido pelo PO no momento da sua designação.

15. Nas situações em que as operações forem de iniciativa municipal, são preferencialmente objecto de financiamento pelo PO as que tiverem natureza

supramunicipal.

16. O cumprimento dos requisitos de acesso ao financiamento pelo PO no âmbito do disposto nos números anteriores deve ser comprovado pelo beneficiário ou verificado pelo organismo intermédio, nos termos da legislação nacional e da regulamentação comunitária aplicável.

17. Quando se verifique o estabelecimento de subvenções globais, o cumprimento dos requisitos de acesso dos beneficiários a financiamento deve ser comprovado pelo organismo intermédio, nos termos das normas regulamentares e legislativas nacionais e comunitárias.

18. Os beneficiários e os organismos intermédios devem reflectir a execução do financiamento concedido na sua contabilidade.

19. Os pagamentos de despesa são efectuados nos prazos fixados contratualmente, contra apresentação dos documentos e comprovativos exigidos nos termos da legislação nacional e da regulamentação comunitária aplicável.

20. Os beneficiários e os organismos intermédios assumem responsabilidade financeira directa junto da Autoridade de Gestão, da entidade pagadora, do organismo intermédio ou de outra entidade designada para o efeito, nas situações que determinem devolução do financiamento atribuído.

21. Os contratos referidos neste Artigo estabelecem mecanismos que impedem a atomização de projectos de investimento.

22. As operações que beneficiem de financiamento pelos PO no âmbito da contratualização são objecto de informação e publicidade.

23. Sem prejuízo das normas estabelecidas no presente capítulo que definem a relação

entre os beneficiários e a Autoridade de gestão, no âmbito do FSE tal relação pode ser estabelecida através de termos de aceitação.

24. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, no âmbito do FSE podem ser delegadas nos organismos intermédios com subvenções globais outras competências da Autoridade de Gestão, para além das previstas na alínea *a)* do n.º 8, designadamente a relativa à aprovação de candidaturas.

23. A Comissão Ministerial de Coordenação do PO, a Comissão de Aconselhamento Estratégico dos PO Regionais do Continente, a Comissão Técnica de Coordenação do QREN e a Comissão de Acompanhamento do PO são informadas pela Autoridade de Gestão sobre todos os contratos de delegação de competências referidos neste Artigo e sobre a respectiva execução.

## SECÇÃO II

### Execução dos Programas Operacionais e das Operações

#### Artigo 61.º

##### Contratos com Beneficiários

Os contratos com beneficiários responsáveis por operações explicitam designadamente:

- a)* A operação que é objecto de financiamento pelo PO;
- b)* Os objectivos e indicadores de realização e resultado a alcançar pela operação;
- c)* As condições de financiamento da operação e a respectiva taxa de financiamento;
- d)* Os prazos de pagamento aos beneficiários;
- e)* O conteúdo e a periodicidade dos relatórios de execução da operação;

- f) A especificação das consequências de eventuais incumprimentos, incluindo as disposições para recuperar os montantes indevidamente pagos;
- g) As responsabilidades formalmente assumidas pelas entidades contraentes no cumprimento das normas e disposições nacionais e comunitárias aplicáveis.

#### Artigo 62.º

##### Contratos de Delegação de Competências com Organismos Intermédios

1. Os contratos de delegação de competências em organismos intermédios podem ser firmados com ou sem estabelecimento de subvenções globais.
2. A única relação relevante para efeito de financiamento pelo PO no âmbito do disposto no número anterior é a que se estabelece entre a Autoridade de Gestão e o organismo intermédio, que é independente dos procedimentos que se estabeleçam entre esse organismo intermédio e os beneficiários que executam as correspondentes operações, sem prejuízo das garantias que estes tenham de assegurar junto dos organismos intermédios, de acordo com as regras e procedimentos entre eles estabelecidos, quanto à correcta aplicação dos financiamentos recebidos, no quadro de circuitos documentais e financeiros independentes dos respeitantes aos financiamentos comunitários.
3. A aplicação da delegação de competências em organismos intermédios responsáveis pela gestão de subvenções globais circunscreve-se a situações em que seja reconhecido, de forma objectiva, que as entidades que podem receber essa delegação de responsabilidades detêm competências mais adequadas do que as Autoridades de Gestão para o respectivo exercício e se encontram dotadas das capacidades institucionais, técnicas e administrativas necessárias para exercerem essas responsabilidades de forma eficiente e profissional.
4. Os contratos de delegação de competências referidos no número 1 especificam designadamente:
  - a) A justificação para esta modalidade de gestão;

- b)* A quantificação dos objectivos e dos indicadores de realização e resultado a alcançar pelas operações cuja gestão é objecto de delegação;
  - c)* A definição da tipologia de operações cuja gestão é objecto de delegação;
  - d)* A definição da taxa máxima de financiamento das operações cuja gestão é objecto de delegação;
  - e)* A forma e os prazos de pagamento da Autoridade de Gestão aos organismos intermédios e destes aos beneficiários;
  - f)* A especificação das modalidades de utilização de juros eventualmente produzidos;
  - g)* O conteúdo e periodicidade dos relatórios de execução das operações cuja gestão é objecto de delegação;
  - h)* A especificação das consequências de eventuais incumprimentos, incluindo as disposições para recuperar os montantes indevidamente pagos;
  - i)* As responsabilidades formalmente assumidas pelas entidades contraentes no cumprimento das normas e disposições nacionais e comunitárias aplicáveis.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os contratos relativos à delegação de competências pelas Autoridades de Gestão com estabelecimento de subvenções globais incluem ainda:
- a)* A tipologia de beneficiários elegíveis;
  - b)* Os critérios de aceitabilidade e de selecção das operações;
  - c)* A definição da taxa média de financiamento das operações e a metodologia para estabelecimento da taxa de financiamento de cada operação;
  - d)* Se for caso disso e quando o Estado ou a Autoridade de Gestão não prestarem garantia financeira para as operações objecto de delegação da gestão, as modalidades de utilização de uma garantia financeira.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 24 do Artigo 60.º, as decisões de aprovação do financiamento de operações por organismos intermédios responsáveis pela gestão por delegação de subvenções globais são objecto de confirmação pela Autoridade de Gestão e, nas situações referidas na alínea *d*) do n.º 5 do Artigo 40.º, pela Comissão Ministerial de Governação do PO.

#### Artigo 63.º

##### Delegação de Competências em Associações de Municípios através do Estabelecimento de Subvenções Globais

1. As disposições relativas à delegação de competências referidas no Artigo anterior aplicam-se aos contratos das Autoridades de Gestão com Associações de Municípios, tendo em conta o disposto nos números seguintes.

2. A delegação de competências de gestão implica o estabelecimento de subvenções globais e é celebrada com Associações de Municípios organizadas territorialmente de acordo com as unidades de nível III da NUTS.

3. As estratégias integradas de desenvolvimento referidas no n.º 11 do Artigo 60.º correspondem a planos territoriais de desenvolvimento da ou das unidades de nível III da NUTS abrangidas pela subvenção global.

4. A Comissão de Aconselhamento Estratégico do PO aprecia e emite parecer sobre os planos de desenvolvimento referidos nos números anteriores antes da respectiva aceitação formal pela Autoridade de Gestão.

5. A CCDR responsável pelo Plano Regional de Ordenamento do Território (adiante designado PROT) onde se insere a subvenção global emite parecer favorável sobre a coerência entre, por um lado, o plano de desenvolvimento referido nos números anteriores



e respectivas tipologias de operações e, por outro, o PROT, antes da respectiva aceitação formal pela Autoridade de Gestão.

6. Até aprovação do PROT relevante para a subvenção global, o parecer referido no número anterior reporta-se às orientações do PNPOPT pertinentes para o território em causa.

#### Artigo 64.º

##### Contratualização com Beneficiários Responsáveis pela Execução de Políticas Públicas Nacionais

1. Nas situações em que se encontram regulamentadas de forma específica por legislação nacional, que designadamente estabeleça o tipo, natureza e destinatários, as condições, requisitos, modalidades e montantes relativos aos apoios financeiros a conceder e, bem assim, as competências institucionais pela gestão, decisão e avaliação das operações, a execução dos PO pode ser contratualizada pelas Autoridades de Gestão com os organismos formalmente competentes pela concretização dessas políticas ou instrumentos de políticas públicas nacionais, desde que esses organismos se encontrem dotados de recursos próprios, ou por eles directamente mobilizáveis, suficientemente robustos para assegurar a respectiva implementação regular e continuada.

2. Os organismos referidos no número anterior assumem, perante a Autoridade de Gestão do PO a qualidade de beneficiários responsáveis pelo arranque e execução da operação objecto de contratualização.

3. A contratualização referida nos números anteriores é estabelecida entre a Autoridade de Gestão e o beneficiário responsável pelo arranque e execução da operação, que toma a iniciativa, estabelece as especificações técnicas e administrativas, contrata a execução, assegura o financiamento, é responsável pela contabilização e apresentação dos documentos comprovativos das despesas realizadas, enquanto despesas que resultam da sua relação contratual estabelecida com os destinatários da ajuda que executam os projectos

individuais que integram a operação, e acompanha a execução dos projectos individuais que integram a operação.

4. A relação relevante para efeito de financiamento pelo PO é a que se estabelece entre a Autoridade de Gestão e o beneficiário, quanto à correcta aplicação dos financiamentos recebidos, no quadro dos circuitos documentais e financeiros respeitantes aos financiamentos comunitários, não obstante os compromissos que se estabeleçam entre esse organismo e as entidades que executam as correspondentes operações, sem prejuízo das garantias que estas tenham de assegurar junto do organismo, de acordo com as regras e procedimentos entre eles estabelecidos.

5. As disposições específicas a que se referem os números anteriores não se aplicam às situações em que as operações revestem a forma de auxílios de Estado.

## CAPÍTULO V

### REGULAMENTAÇÃO E PROCESSO DE DECISÃO NO ÂMBITO DE AUXÍLIOS DE ESTADO

#### Artigo 65.º

##### Regulamentação no Âmbito de Auxílios de Estado

1. A disciplina jurídica que rege o financiamento de operações no âmbito de Auxílios de Estado pelo PO Temático Factores de Competitividade e pelos PO Regionais do Continente é estabelecida em diploma legislativo autónomo.

2. A disciplina jurídica que rege o financiamento de operações no âmbito de Auxílios de Estado pelos PO das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é estabelecida em diplomas legislativos regionais autónomos.

## Artigo 66.º

### Processo de Decisão no Âmbito de Auxílios de Estado

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, o processo de decisão de financiamento no âmbito de Auxílios de Estado pelo PO Temático Factores de Competitividade e pelos PO Regionais do Continente respeita as orientações e os procedimentos definidos nos números seguintes.
2. As propostas de candidatura a financiamento pelos PO referidos no número anterior são apresentadas pelos respectivos beneficiários ao portal de sistemas de incentivos ao investimento produtivo do QREN, através de formulários electrónicos.
3. O desenvolvimento e a manutenção do portal de sistemas de incentivos ao investimento produtivo do QREN é da responsabilidade da Autoridade de Gestão do PO Factores de Competitividade sendo, pela sua natureza transversal, financeiramente apoiado pelo PO de Assistência Técnica co-financiado pelo FEDER.
4. As propostas de candidatura referidas no número anterior são distribuídas de forma automática e por via electrónica às Autoridades de Gestão do PO pertinente, bem como às entidades públicas de âmbito nacional e às CCDR responsáveis pela verificação ou confirmação das condições de aceitabilidade.
5. As Autoridades de Gestão dos PO asseguram a apreciação do mérito das propostas de candidatura a que se referem os números anteriores, nos termos do disposto no Artigo 47.º
6. As Autoridades de Gestão dos PO apresentam à Comissão de Selecção dos Sistemas de Incentivos ao Investimento Produtivo do QREN (adiante designada Comissão de Selecção), através dos respectivos Gestores, as propostas de candidatura que reúnam condições de aceitabilidade, em conjunto com os correspondentes pareceres de apreciação de mérito.

7. A composição da Comissão de Selecção referida no número anterior será definida na regulamentação dos sistemas de incentivos ao investimento das empresas.
8. A Comissão de Selecção, em sessão presidida pelo Gestor do PO potencialmente financiador, aprecia as propostas apresentadas e aprova uma proposta de decisão de financiamento.
9. A Autoridade de Gestão do PO financiador aprova ou propõe a aprovação, pela Comissão Ministerial de Coordenação respectiva, a decisão de financiamento da proposta de candidatura, nos termos definidos pela alínea *d*) do n.º 5 do Artigo 40.º, tendo em conta a proposta de decisão de financiamento referida no número anterior.
10. A decisão de financiamento a que se refere o número anterior é transmitida às entidades públicas competentes, para efeitos de celebração do contrato de financiamento com o beneficiário.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### Artigo 67.º

##### Transição entre o QCA III e o QREN

1. A Comissão Ministerial de Coordenação do QREN assume as funções cometidas à Comissão de Coordenação do QCAIII.
2. A Comissão de Acompanhamento do QCAIII e a Comissão de Gestão do QCAIII mantêm-se em funções até 31 de Dezembro de 2008.
3. São fixadas, mediante deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN, as condições de transição a observar no sistema de auditoria e controlo do Quadro Comunitário de Apoio III (adiante designado QCA III) e no exercício das funções das

Autoridades de Pagamento do QCA III, de acordo com as orientações fixadas nos números seguintes.

4. São extintas as Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Sectoriais e Regionais do Continente do QCA III, nas condições reguladas pelos números seguintes.

5. As atribuições, direitos e obrigações das Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Sectoriais, Regionais e de Assistência Técnica do QCA III são assumidas para efeitos do disposto neste Artigo pelas seguintes Autoridades de Gestão do QREN, tendo em conta o Fundo Comunitário mais relevante em cada situação:

- a)* Autoridade de Gestão do PO Potencial Humano: Programas Operacionais Educação (PRODEP), Emprego, Formação e Desenvolvimento Social (POEFDS) e Modernização da Administração Pública (POAP);
- b)* Autoridade de Gestão do PO Factores de Competitividade: Programas Operacionais Ciência e Inovação 2010 (POCI), Sociedade do Conhecimento (POSC) e Economia (PRIME);
- c)* Autoridade de Gestão do PO Valorização do Território: Programas Operacionais Saúde XXI (POS), Cultura (POC), Acessibilidades e Transportes (POAT) e Ambiente (POA);
- d)* Autoridades de Gestão dos PO Regionais do Continente: PO Regional equivalente do QCA III;
- e)* Autoridade de Gestão do PO da Região Autónoma dos Açores co-financiado pelo FEDER: PO de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores (PRODESA);
- f)* Autoridade de Gestão do PO da Região Autónoma da Madeira co-financiado pelo FEDER: PO Plurifundos da Região Autónoma da Madeira (POPRAM III);
- g)* Autoridade de Gestão do PO de Assistência Técnica co-financiado pelo FEDER: PO de Assistência Técnica ao QCAIII (POATQCA).

6. O disposto no número anterior produz efeitos mediante deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN, sob proposta do Ministro Coordenador, que fixará designadamente, para cada PO do QCA III, a data de extinção, as condições particulares a observar na transferências de funções e os recursos humanos a transitar.
7. Com a data de produção de efeitos da deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN extinguem-se as nomeações do Gestor, gestores de eixo ou de fundo, coordenadores ou equivalentes e chefes de projecto.
8. Nas condições a fixar pela deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN poderão manter-se em funções os chefes de projecto considerados indispensáveis para assegurar o normal encerramento dos Programas Operacionais do QCA III.
9. O pessoal vinculado por contrato de trabalho aos Gestores dos PO do QCA III poderá transitar para as Autoridades de Gestão, em função das necessidades destas, nos termos previstos no Código do Trabalho para a transmissão de empresa ou estabelecimento, cessando funções o mais tardar com a apresentação à Comissão Europeia da declaração de encerramento pela Autoridade de Auditoria, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 4 do Artigo 44.º, para efeitos de eventual exercício de funções no âmbito do Secretariado Técnico.
10. Os funcionários com vínculo à função pública em comissão de serviço, requisição e destacamento nas estruturas de apoio técnico dos PO do QCA III poderá transitar para as Autoridades de Gestão, em função das necessidades, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 4 do Artigo 44.º, para efeitos de eventual exercício de funções no âmbito do Secretariado Técnico.
11. A assunção das atribuições, direitos e obrigações das Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Sectoriais do QCA III relativos à Agricultura e Desenvolvimento Rural e às Pescas são reguladas por diploma legislativo próprio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O Primeiro-Ministro

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional